



**UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO
UNIBAN - SP
CONSELHO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

MONIKA DE BARROS PADILHA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL COMO POSSIBILIDADE NA
GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO
COM A LEI: MODELOS E PRÁTICAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA NO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**SÃO PAULO
2013**

MONIKA DE BARROS PADILHA

MESTRADO PROFISSIONAL EM ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL COMO POSSIBILIDADE NA
GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DOS ADOLESCENTES EM
CONFLITO COM A LEI: MODELOS E PRÁTICAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trabalho final apresentado como exigência parcial à Banca Examinadora da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, para obtenção do título de Mestre em Adolescente em Conflito com a Lei, sob a orientação da Profa. Ma. Adriana Cardoso Palheta.

Área de concentração: Poder Judiciário.

SÃO PAULO
2013

Ficha catalográfica

MONIKA DE BARROS PADILHA

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL COMO POSSIBILIDADE NA GARANTIA
DOS DIREITOS HUMANOS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI:
MODELOS E PRÁTICAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO APRESENTADO
À UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO COMO
EXIGÊNCIA DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Presidente e Orientador

Nome: _____

Titulação: _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

2ª Examinador

Nome: _____

Titulação: _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

3ª Examinador

Nome: _____

Titulação: _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

NOTA FINAL: _____

Biblioteca

Bibliotecário: _____

Assinatura: _____ Data: ____ / ____ / ____

São Paulo, _____ de _____ de 20_____.

Dedico à memória de meu estimado pai João de Barros Padilha e de meu saudoso irmão Márcio Ricardo de Barros Padilha, que partiram tão cedo.

AGRADECIMENTOS

A todos que direta ou indiretamente acompanharam minha trajetória e toda a dificuldade para concluir mais esta etapa.

Ao meu leal companheiro de longa vida, Vicente, tantas coisas que passamos juntos.

Aos meus amados filhos Michelle, Júnior e Davi.

À minha neta Beatriz.

À Emília Mathilde Moraes Zouain Sato, por acreditar em mim, exemplo em que me espelho.

À Profa. Ma. Adriana Cardoso Palheta, pela paciência e pelas necessárias contribuições ao trabalho.

Aos meus alunos, vocês merecem.

RESUMO

A presente dissertação pretendeu mapear os fundamentos jurídicos nacionais e internacionais que embasam a aplicação da Justiça Restaurativa, no Estado Democrático Brasileiro, cujo fundamento reside em assegurar o exercício dos direitos humanos como valores supremos, em especial no que diz respeito à justiça juvenil, conhecendo as experiências práticas, em especial no Estado de São Paulo, com o objetivo de identificar se esse processo de aplicação garante os direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei, rompendo com o paradigma menorista. Para tanto, buscou-se por meio da pesquisa, compreender o modo como se dá a aplicação da Justiça Restaurativa e se os princípios e garantias fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei são assegurados. Buscou-se, ainda, compreender se esse processo tem possibilitado que o adolescente autor de ato infracional participe efetivamente da solução do conflito, a partir das práticas judiciais realizadas. Para isto, foram mapeadas as experiências da aplicação da Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo, buscando conhecer se podem representar, efetivamente, uma nova possibilidade de administração da justiça juvenil. Na dissertação foi utilizada a pesquisa exploratória, a partir do levantamento bibliográfico e documental das leis vigentes e projetos com análise das experiências já em execução, em projetos desenvolvidos em especial no Estado de São Paulo pelo Tribunal de Justiça, para investigar se, se trata, de fato, de uma nova maneira de atuação do Sistema de Justiça, identificando se esse novo sujeito de direitos, o adolescente em conflito com a lei, participa do processo de forma protagônica superando a lógica da subordinação para uma de participação e garantia dos direitos humanos.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Garantias fundamentais. Direitos humanos. Adolescente em conflito com a lei.

ABSTRACT

This dissertation sought to map the national and international legal fundamentals that underpin the application of Restorative Justice in Brazilian Democratic State, whose foundation is to ensure the enjoyment of human rights as supreme values, particularly with regard to justice youth, knowing the practical experience, especially in the state of São Paulo, with the goal of identifying if this application process guarantees the human rights of children in conflict with the law, breaking the paradigm menorista. Therefore, we sought through research, understand how they give the application of restorative justice and the basic principles and guarantees of adolescents in conflict with the law are ensured. We tried to also understand if this process has allowed the teen author of an infraction participate effectively in the solution of the conflict, from the practice court held. For this, experiments were mapped to the application of Restorative Justice in the State of São Paulo, seeking to know whether they can effectively represent a new possibility of administration of juvenile justice. In the dissertation, we used the exploratory research, starting from the bibliographic and documentary, the laws and analysis of experiences with projects already running in projects developed especially in the state of São Paulo Court of Justice, to investigate whether it if, indeed, a new way of acting Justice System, identifying if this new subject of rights, adolescents in conflict with the law, participate in the process in a protagonist overcoming the logic of subordination to a guarantee of participation and human rights.

Keywords: Restorative justice. Human rights. Fundamental guarantees. Adolescents in conflict with the law.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Cronologia da legislação sobre Justiça Restaurativa	34
Quadro 2 - Diferenças mais significativas entre o modelo de Justiça Retributiva e o modelo da Justiça Restaurativa	37
Quadro 3 - Valores	39
Quadro 4 - Procedimentos	39
Quadro 5 - Resultados	40
Quadro 6 - Efeitos para a vítima	40
Quadro 7 - Efeitos para o infrator	41
Quadro 8 - Quadro comparativo dos modelos teóricos: São Caetano do Sul e Heliópolis	73
Quadro 9 - Trajetória dos direitos da criança e do adolescente no Brasil até 1990	86
Quadro 10 - Cronologia da normativa sobre a justiça juvenil	91

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	UM NOVO SUJEITO E UM NOVO DIREITO	14
2.1	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA CONCEPÇÃO DE UM NOVO SUJEITO DE DIREITOS	14
3	A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E A JUSTIÇA RESTAURATIVA – DIREITO INTERNACIONAL AO NACIONAL	24
3.1	CRONOLOGIA DA NORMATIVA SOBRE A JUSTIÇA JUVENIL	32
4	AS BASES TEÓRICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	35
4.1	AS BASES NORMATIVAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL ..	35
4.2	JUSTIÇA RETRIBUTIVA X JUSTIÇA RESTAURATIVA – CARACTERÍSTICAS	39
4.3	O PROJETO DE LEI 7.006/2006	53
4.4	A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A ABORDAGEM SOCIOEDUCATIVA DO NOVO SUJEITO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	61
5	AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS: RIO GRANDE DO SUL E SÃO PAULO – EXPERIÊNCIAS PIONEIRAS NO BRASIL	65
5.1	A EXPERIÊNCIA PIONEIRA: JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PORTO ALEGRE	65
5.2	PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	67
5.2.1	Prática Restaurativa em São Caetano do Sul	68
5.2.2	Prática Restaurativa em Heliópolis	70
5.3	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DE SÃO PAULO E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI	73
6	CONCLUSÃO	77
	REFERÊNCIAS	80
	APÊNDICES	85

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa trata-se de um tema recente e de extrema relevância, em especial em sua aplicação na justiça juvenil, pois pode representar uma possibilidade de superar a lógica “menorista” apresentando-se como um modelo de justiça transformadora que pode ter o adolescente autor como sujeito de direitos e protagonista.

A Justiça Restaurativa se apresenta como uma nova possibilidade, um novo modelo, um novo paradigma saindo da justiça tradicional de natureza punitiva, sem a participação do adolescente para uma justiça na qual se busca ouvir as partes envolvidas, com a participação da escola, da comunidade para a construção de uma solução que respeita a manifestação volitiva do autor, vítima e exequível pelo Judiciário.

Esta dissertação tem por objetivo mapear, em linhas gerais, os fundamentos jurídicos e legais que amparam a aplicação da Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo, verificando se esse modelo de justiça tem sido realizado de forma democrática e participativa, sendo capaz de operar uma real transformação na promoção dos direitos humanos, da cidadania, da dignidade que se têm encontrado prejudicados no modelo tradicional de administração da justiça.

Não se trata de criar um modelo de justiça alheio aos princípios éticos do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e da democracia, mas de se compreender se há uma possível desconstrução dos mecanismos tradicionais da justiça, ao menos na sua versão preponderantemente punitiva e opressora, para uma opção política mais democrática.

O estudo busca identificar se os modelos de Justiça Restaurativa em execução no Estado de São Paulo, pelo Tribunal de Justiça, podem se constituir como uma nova possibilidade de administração da justiça juvenil, na perspectiva da garantia dos direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei.

A aplicação da Justiça Restaurativa assegura os princípios e garantias fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei, com a participação do adolescente autor de ato infracional no processo de aplicação da Justiça Restaurativa, participando efetivamente da solução do conflito.

Para tanto, partiu-se da conceituação da justiça restaurativa e sua construção no direito internacional e nacional. Assim, a Justiça Restaurativa é uma forma de

abordagem diferentemente da justiça tradicional que busca encontrar soluções ligadas à prática de delitos, pois, toma por fundamento um conjunto de princípios e processos diversos desenvolvidos no mundo, mas, com origens nas últimas décadas nos EUA, Canadá, Nova Zelândia, Austrália e África do Sul, países com práticas judiciais de natureza consuetudinária e jurisprudencial.

O enfoque central do procedimento é a participação do autor do delito (dano), como protagonista e não mero objeto da relação jurídica processual, atuando ativamente na construção da solução do conflito e da conscientização de suas responsabilidades para com a vítima e a sociedade.

Tem ainda por objetivo mapear se as práticas judiciais realizadas no Estado de São Paulo atingem os objetivos propostos pela Justiça Restaurativa, e como podem representar uma nova possibilidade de administração da justiça juvenil.

Portanto, a pesquisa irá considerar os princípios e garantias fundamentais dos sujeitos envolvidos, como a dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade, adequação e interesse público e, no caso do adolescente autor de ato infracional, ser uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e ter assegurada pela normativa internacional a defesa de seu melhor interesse, que inspirou a normativa nacional.

A metodologia do trabalho utilizada é a pesquisa analítico-documental que abrange trabalho de natureza bibliográfica, a partir dos subsídios de caráter exploratório bibliográfico para obter o embasamento teórico-metodológico sobre o assunto. As fontes de pesquisa são bibliográficas compondo-se de livros, periódicos, impressos diversos, páginas de *websites*, relatórios de simpósios e seminários, anais de congressos, entre outros (GIL, 1999). O estudo exploratório “tem como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores” (GIL, 1999, p. 43).

Buscou-se levantar os fundamentos legais nacionais e as bases normativas da aplicação da Justiça Restaurativa e sua articulação com a Justiça Juvenil, visto que o PL ainda não foi aprovado e, por isso, há uma interpretação da lei, fundamentando-se a sua aplicação a partir da experiência pelo TJ SP.

O estudo será organizado em 3 capítulos:

Capítulo 1 - A construção histórica do direito da criança e adolescente e a Justiça Restaurativa que abordará o direito da criança e adolescente passa pela história de seu controle, desde os preliminares regulamentos que não distinguem as crianças dos adultos, sendo apenados na mesma proporção. Eram assim descritos os delinquentes e os abandonados, até o regime tutelar e as garantias processuais como sujeitos de direitos e protagonistas de sua própria responsabilização, a partir da aplicação de uma medida de socioeducação, superando-se a condição de objeto de tutela e controle, para a responsabilização e não aplicação de pena, até chegar ao SINASE e à Justiça Restaurativa como uma possibilidade de romper de vez com o menorismo dentro da justiça, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Para romper com a chamada doutrina da “situação irregular”, contrapõe-se a doutrina da “proteção integral”, formada por documentos internacionais que a sustentam:

- Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança;
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing);
- Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil;
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

Nesse sentido, a aplicação da Justiça Restaurativa é nova e envolve constantemente a prática de vinculação histórica e cultural dos seus protagonistas, na construção de sua subjetividade, requer a prática participativa de outros profissionais e visa à construção da identidade do indivíduo e cidadania. Contudo, opera numa perspectiva diferente da justiça retributiva ou das práticas punitivas tradicionais, pois exige uma mudança de atitude dos sujeitos envolvidos à medida que se empoderam do processo de resolução dos conflitos.

Capítulo 2 - Discorre sobre as bases teóricas da Justiça Restaurativa, a partir da leitura dos autores internacionais e nacionais que desenvolveram significativas contribuições acerca do tema, desde Howard Zehr, aos autores Paulo Afonso Garrido, Afonso Aramando Konzen e outros.

Capítulo 3 - As práticas restaurativas, no Brasil, datam de 21 de março de 2005, no Estado do Rio Grande do Sul, na Escola de Magistratura da AJURIS, em Porto Alegre/RS, quando ocorreu o lançamento nacional do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça do Brasil”. No país, registram-se

experiências isoladas, como a da 3ª Vara do Juizado da Infância de Porto Alegre, iniciada em 2002.

Em São Paulo, Capital, será mapeada a evolução da proposta em **São Caetano do Sul**, onde se desenvolve por iniciativa da Vara da Infância e da Juventude, com liderança do Juiz Eduardo Rezende Melo e equipe, contando com apoio institucional do Tribunal de Justiça do Estado, e no segundo semestre de 2006 teve início o projeto de Justiça Restaurativa “Justiça e Educação: parceria para a cidadania” na cidade de São Paulo, restrita à região de **Heliópolis** (maior favela da cidade de São Paulo, com 125 mil habitantes – 51% crianças/adolescentes – numa área de um milhão de metros quadrados).

Esta divisão metodológica se organiza a partir de uma sequência histórica e cronológica, com a introdução sumária da evolução do direito da infância e juventude e a formação de um novo sujeito, considerando-se as Convenções dos Direitos da Criança, Riad e Beijing, Estatuto da Criança e do Adolescente e o SINASE, que irão compor as bases teóricas da Justiça Restaurativa no Brasil e de forma mais específica no Projeto de Lei 7.006/2006. Este contexto trará de forma sucinta a abordagem socioeducativa e as práticas restaurativas desenvolvidas na capital de São Paulo, não prescindindo da experiência pioneira no Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

2 UM NOVO SUJEITO E UM NOVO DIREITO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA CONCEPÇÃO DE UM NOVO SUJEITO DE DIREITOS

Faz-se necessária uma breve abordagem sobre a história do direito da criança no Brasil, para se compreender o processo de transição entre o menorismo e a Doutrina da Proteção Integral trazida pela Constituição Federal de 1988, ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo-os no ordenamento jurídico, como sujeitos de direitos dentro do sistema de justiça.

A literatura do início dos anos 80 também aponta alguns fatores que determinaram o reconhecimento dos movimentos como sujeitos novos da vida social, criando-se assim uma identidade própria e novos atores no processo de redemocratização do país.

A manifestação e mobilização desses movimentos reagem às práticas autoritárias e de repressão política já no final da década de 1970 e durante a década de 80, avançam com propostas de democracia direta e de base ou representação, questionando a distribuição do poder pela reação à sua centralização, avançando ideias de autonomia locais e de autogestão, opondo-se ao modelo econômico e encaminhando novas formas de vida comunitária (ABREU, 1992 *apud* CARDOSO, 2010).

Relativamente à perspectiva de direitos, as mudanças na sociedade já se iniciam no final do século XIX, rumo à cidadania civil, com a abolição da escravatura e conquista de alguns direitos civis e, por outro lado, apesar dos movimentos abolicionistas, a resposta dada pelo Estado era o controle da delinquência e da vadiagem.

No período que vai de 1901 a 1930, os registros informam o início das lutas urbanas e organizações sociais em busca de novos direitos e proteções.

No que diz respeito à proteção da infância, em 1916, o Direito de Família especificou algumas obrigações dos pais em relação a seus filhos desde o nascimento até os 21 anos, como educação, saúde, herança, alimentação, entrando o Estado a título complementar na falta da proteção familiar, o que legitimou a figura do juiz como intermediador das relações intrafamiliares das famílias chamadas “desestruturadas”.

Nessa perspectiva, em 1922 passa a funcionar o primeiro estabelecimento de atendimento a “menores” no Rio de Janeiro. O primeiro Código de Menores foi criado em 1927, o Código Mello Mattos, implantando o primeiro sistema público de atenção aos menores.

Após a Revolução de 1930, até 1945, Costa (1994) denomina de “implantação do controle”, período marcado por manifestações das classes trabalhadoras urbanas e pelo Estado Novo que centralizou toda a ação estatal ao “menor”. Na época getulista, diversas reivindicações dos trabalhadores foram incorporadas ao governo populista para a proteção de direitos sociais; no entanto, as liberdades democráticas foram restringidas e muitas manifestações sufocadas. No Estado Novo, que foi até 1945, as organizações sindicais demonstravam a resistência em sua posição de luta e mantinham pautas vinculadas aos direitos sociais.

Em 1940, a criação do Departamento Nacional da Criança, ligado ao Ministério da Educação e da Saúde, dependia diretamente do ministro seguindo a linha populista centralizadora da Era Vargas (PEREIRA Jr., 1992).

Durante esse período (1941) foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), ligado ao Ministério da Justiça, com orientação correcional repressiva e internatos para adolescentes infratores, patronatos agrícolas, escolas de aprendizagem de ofício para abandonados e carentes, que eram órgãos equivalentes ao sistema penitenciário para “menores” (CARDOSO, 2010).

Nesse contexto, são criadas diversas entidades de natureza assistencialista e, entre elas, em agosto de 1942, foi fundada a Legião Brasileira de Assistência (LBA), no Rio de Janeiro.

No período de 1945 a 1964, nomeado por Costa (1994) de “expansão conflitiva”, é o período da Nova Carta Constitucional de 1946, que abriga duas tendências: uma de aprofundar as conquistas sociais e resgatar aquelas obtidas na década de 30 e a outra, de frear e manter o controle sobre a mobilização e organização por parte dos mais pobres, o que causou um retardo em muitas decisões como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases que tramitou no Congresso Nacional por 13 anos (1948 a 1961).

Na década de 60, já no período autoritário, os trabalhadores começam a se organizar e reivindicar políticas redistributivas e autopromotoras, contrapondo-se ao Estado Corporativo.

De acordo com Costa (1994), no período chamado de “expansão autoritária”, de 1964 a 1980, verifica-se que os programas sociais são marcados por paralelismos, desperdício e até antagonismos; centralizadores e antifederativos, atuando como controladores das populações mais pobres que eram objetos da assistência do Estado. Indica, ainda, o autor que a distribuição de verbas se dava por critérios subjetivos e distantes das necessidades da comunidade não incluídas nos objetivos do Estado.

Havia duas normas destinadas ao atendimento à infância e à adolescência: a Lei 4.513/64 (Política Nacional de Bem-Estar do Menor - PNBEM) e a Lei 6.697/79 (Código de Menores), que tratava da proteção e vigilância aos menores em situação irregular, ou seja, em estado de necessidade em razão de pais sem condições de provê-los (CARDOSO, 2010).

Essa política de controle impossibilitou a prevalência das Convenções Internacionais; embora a Convenção de Genebra de 1924 já tratasse de princípios de Direitos Humanos, aqui no cenário nacional imperava o Código de Menores de 1927.

O mesmo ocorreu com o Código de Menores de 1979, considerando a existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto de San José de 1969, que foi ratificado pelo Brasil somente em 1992.

Assim, foi firmada a doutrina menorista que surgiu dentro do contexto internacional já dirigido à prevalência dos direitos humanos, porém, esta discussão limitava-se apenas à Organização dos Estados Americanos.

Cabe informar que a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, foi ratificada em setembro 1990 já com o Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado.

Na década de 70, alguns trabalhadores sociais vislumbram uma educação mais avançada na qual passam de destituídos a sujeitos de uma história e com capacidades específicas, mas esses modelos mesclam-se entre si. Com o processo de democratização, pessoas mais sensíveis aos direitos humanos buscam substituir essa política por trabalhos insipientes nas comunidades (CARDOSO, 2010).

Na mesma década, em 1975, foi concebido um novo Plano Integrado Menor Comunidade (PLIMEC), que teve por objetivo atender à criança e ao adolescente em

seu próprio ambiente, porém, mantinha uma estrutura centralizadora, vertical e padronizada, formada por núcleos de prevenção local nas periferias-

Esse modelo fortaleceu as organizações populares que passaram a reivindicar seus direitos a partir de pilotos com um formato de gestão mais democrática. Isto passou a legitimá-las junto à comunidade, articulando famílias e lideranças locais.

Esse processo impulsionou as discussões sobre políticas voltadas para os interesses de algumas comunidades, chamadas “práticas alternativas”, apesar da estrutura verticalizada da PNBEM (LIBERATI, 1993).

Em 1976, após a conclusão do Diagnóstico da Situação do “Menor” elaborado pela Comissão da Câmara dos Deputados, entendeu-se que o Código Mello Matos precisava ser atualizado. Então, em 1979 foi sancionado o Código de Menores, instrumento jurídico que consolida a Doutrina da Situação Irregular, pelo qual o Estado poderia intervir a partir de uma “situação diferenciada” junto à família.

No final da década de 70 e já na década de 80, diversos grupos passam a interagir com os sindicatos ligados aos grupos de opositores ao Estado. Assim crescem os movimentos sociais e democráticos por direitos humanos; juntamente com os movimentos culturais e artísticos, mães e professores participam, a imprensa de bairro se fortalece e a Igreja Católica inicia os trabalhos com as pastorais.

Nesse contexto de clamor democrático, o movimento da criança e do adolescente nasce com um caráter de “tipo novo”; vários segmentos e grupos organizados, a partir de experiências alternativas de atendimento, recriam espaço de participação na luta por direitos.

A Igreja Católica tem ativa atuação por meio da Pastoral do Menor criada em 1979, e um papel fundamental na área da infância, ante a sua capilaridade e articulação com as bases locais e a possibilidade de interferir no quadro político e social, através de ações preventivas, educativas, de conscientização e, em especial, através de denúncia das violações praticadas contra a população infantojuvenil.

Nesse período, as Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) contribuíram para a mobilização e organizações populares, constituídas de pessoas das classes populares, que se organizam em torno das paróquias ou capelas. Segundo Frei Betto (1981), as CEBs são uma nova forma de organizar a pastoral. As CEBs permitem que a organização paroquial se dê através de comunidades menores,

onde os membros podem estabelecer laços comunitários entre si. Assim, as paróquias podem se tornar verdadeiras comunidades.

Esse movimento deu-se em todo do Brasil como, por exemplo, a República do Pequeno Vendedor, em Belém, Pará (1970), também ligada à Igreja Católica, que contemplava a participação de educadores sociais e dos próprios meninos e meninas das camadas populares. A República do Pequeno Vendedor de Belém foi considerada precursora na mobilização pelos direitos e, mais tarde, contou com a participação de diversas entidades não governamentais, como Pastoral do Menor, CESAM, entre outras (CARDOSO, 2010).

De 1980 a 1984, a Pastoral do Menor desenvolve trabalho direto nas ruas, baseada nos princípios do educador Paulo Freire de educação popular, estabelecendo um novo relacionamento com as crianças e os adolescentes. Já entre 1978 e 1979 inicia os trabalhos junto a adolescentes autores de ato infracional, através do projeto chamado Liberdade Assistida Comunitária.

Outro movimento importante na época, para disseminar o debate em favor da infância foi o Movimento em Defesa do Menor (MDM), que contava com uma composição plural, articulando-se com políticos e profissionais ligados a diversas áreas do conhecimento, além de possuir uma capilaridade regional, cuja finalidade era a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Com atuação voltada basicamente ao combate de violação de direitos, ampliou o debate sobre as questões relativas à legislação e denunciou, no que se refere ao jovem autor de ato infracional, o caráter antijurídico das ações previstas pelo Código de Menores. Entre 1980 e 1985, realizou quatro encontros sobre os Direitos do Menor, além de participar de outros eventos organizados por diferentes setores da sociedade (CARDOSO, 2010).

Além disso, a criação e implantação dos Centros de Defesa do Menor, cuja função era realizar a defesa de “menores” vilipendiados, atuando perante delegacias, recebendo denúncia de maus-tratos e adotando providências, contribuiu com o debate para a mudança da atenção à criança e ao adolescente (LIBERATI, 1993).

Alguns estados possuíam uma estrutura mais descentralizada que contava com grande participação comunitária, como por exemplo, os programas desenvolvidos pela FEBEM do Estado de São Paulo em convênio com a FUNABEM,

as Casas da Juventude (CAJU) e os Centros de Convivência Infantil (CCI), além de outros setores como o Fundo das Nações Unidas para Infância.

A articulação e mobilização entre os diversos segmentos e movimentos sociais, além de quadros políticos ligados aos movimentos de base, influenciaram a atividade parlamentar, com a instalação da CPI do Menor Abandonado, em 1975, pela Câmara dos Deputados, em pleno regime militar. A partir daí houve um desencadeamento, em alguns Estados da federação, da instalação de Comissões Especiais de Inquérito (CEIs) para averiguar a real situação de abandono e violência vivenciada pela infância brasileira das camadas populares, produzindo impactos importantes.

No Estado de São Paulo, por exemplo, a Comissão Especial de Inquérito da Assembleia Legislativa (CEI) foi instalada em 1979, com o apoio do Movimento de Direitos Humanos e do Movimento de Defesa do Menor, para investigar as condições de vida dos menores abandonados do Estado.

A partir da década de 80, Costa (1994) denomina de período de “democratização”, no qual os movimentos sociais buscam novas formas de participação na vida política, surgem novas formas de organização social na perspectiva dos direitos, período em que a ditadura militar entra em declínio e é eleito um presidente civil.

Nessa movimentação, ex-alunos da FUNABEM, fundaram, em 23 de fevereiro de 1980, na cidade do Rio de Janeiro, a Associação dos Ex-alunos da FUNABEM (ASSEAF), com a finalidade, segundo estatutos da entidade, de manter e estreitar as relações de amizade e o convívio dos ex-alunos da FUNABEM, entre si, suas famílias e antigos mestres, desenvolver o espírito de fraternidade e assistência moral, material e profissional, proporcionar aos associados meios que contribuam para a boa convivência cultural, recreativa, esportiva e assistencial. Esse movimento se articula com o Movimento Negro do Rio de Janeiro dando origem ao Centro de Articulações de Populações Marginalizadas – CEAP (1989), entidade reconhecida nacional e internacionalmente pela defesa incondicional dos direitos da infantoadolescência, pautando temas relevantes, como o extermínio, o trabalho e a prostituição de crianças e adolescentes (PEREIRA, 1996 *apud* CARDOSO, 2010).

Em 1982, um grupo de técnicos do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e da Secretaria de Ação Social (SAS) do Ministério da Previdência e Assistência Social

iniciou o Projeto Alternativas de Atendimento aos Meninos de Rua, que se constituiu num dos marcos fundamentais para a construção da atual concepção do direito da infância e juventude, sistematizando as práticas e experiências de ação comunitária.

Foram apresentadas setenta experiências com meninos e meninas de rua no Brasil, cinco foram selecionadas como referência para estudos e estágios, pois suas proposições teórico-práticas respondiam significativamente aos vários aspectos da vida dessa população. Esses programas tinham como perspectiva imprimir um novo enfoque ao atendimento de crianças e adolescentes, ou seja, construir uma vida produtiva dentro do seu próprio ambiente, fortalecendo seus laços com a família e a comunidade, permitindo que pudessem criar suas próprias soluções e desfrutar um melhor futuro para si, para sua família e sua comunidade (PEREIRA, 1996 *apud* CARDOSO, 2010).

A articulação entre as diversas iniciativas engajadas na construção de proposta de ação alternativa deu origem à primeira rede com a perspectiva da defesa de direitos que foi o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), criado em 1985. Segundo Santos (1994), em junho de 1985 os grupos que estavam reunidos em Brasília decidiram criar uma organização não governamental para a defesa e promoção dos direitos de meninos e meninas de rua.

Além de outros movimentos importantes, criava-se um ambiente favorável ao debate da questão da infância, cuja gênese plural garantiu legitimidade e reconhecimento na pauta pública. A partir disto foram organizadas campanhas para congregar esforços nas lutas pelos direitos da criança e do adolescente, em especial para influenciar o processo constituinte.

Assim, em 1986 foi criada a campanha “Criança e Constituinte” por iniciativa do Ministério da Educação, que contribuiu para atrair setores governamentais para debaterem o tema, contando com a participação de parceiros fortes como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi (FENASP), Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança (FFDC) e Serviço Nacional de Justiça e Não Violência (SANTOS, 1992 *apud* CARDOSO, 2010).

A temática “menor” encontrava apoio dos diversos segmentos, mesmo havendo divergências internas. A CNBB esteve à frente de diversas lutas e não se restringiu ao simples apoio de alguns membros.

Destaque-se que a Assembleia Nacional Constituinte representou para o nosso país um momento inédito. Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula (1989), a mobilização da sociedade através de associações, sindicatos, entidades, corporações, grupos ocasionais, dentre outros, levou à apresentação de emendas populares, realizando *lobbies* para atuar nesse processo, garantindo um caráter pluralista e popular à nova Constituição da República (CARDOSO, 2010).

Em 1986, a FUNABEM constatou ser necessário avaliar a Política de Atendimento ao Menor (PNBEM). Com isso foi elaborado o “Diagnóstico Integrado para uma Nova Política de Bem-Estar do Menor”. Na sequência, foram realizados seminários estaduais internos à instituição e às fundações estaduais de bem-estar do menor (FEBEM), participando outros órgãos públicos da área da assistência social e educação, gestores de entidades sociais convidados, tendo como parâmetro o diálogo entre o Estado e a Sociedade Civil.

Em 1987 foi criado o Fórum Nacional de Dirigentes de Políticas Estaduais para a Criança e o Adolescente (FONACRIAD), composto por dirigentes e técnicos dos órgãos executores da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (FEBEM), com o intuito de acabar com a violência institucional, revendo a prática institucional, com a participação da sociedade no processo de revisão do atendimento e melhoria da qualidade dos serviços, diante das denúncias do modelo de atenção (CARDOSO, 2010).

Com a Assembléia Nacional Constituinte, a sociedade civil beneficiando-se da democracia e da participação apresentou uma proposta de emenda pela Comissão Temática “Da Família, Do Menor e Do Idoso”, presidida pelo deputado Nelson Aguiar, em 1987. Entidades da sociedade civil se uniram, elaboraram e organizaram a Emenda Popular “Criança Prioridade Nacional”, liderada pelo Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) e a Pastoral do Menor, mobilizaram a sociedade brasileira de norte a sul, registrando 250 mil assinaturas de eleitores e 1,5 milhão de assinaturas de crianças.¹

Essa mobilização construiu um consenso em torno dos direitos de crianças e adolescentes, incorporando o debate que vinha se desenrolando em nível nacional sobre uma nova forma de proteção à infância e adolescência, fundada na doutrina da proteção integral, debate que decorria da Convenção dos Direitos da Criança e

¹ Cfr. <http://www.arquidiocesebh.org.br/site/atuacao.php?id=94>. Acesso em: 11 nov. 2012.

influenciou, determinantemente, a elaboração e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

No APÊNDICE A encontra-se o quadro da cronologia da normativa sobre o desenvolvimento dos movimentos institucionais sobre infância e adolescência até 1990 no Brasil, cenário da edição do ECA.

Durante o processo de elaboração da Constituição de 1988, a Constituinte mobilizou-se para tratar do tema, com a previsão do artigo 227, que inicia a normatização no Brasil da Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas.

Desta forma, agregou a doutrina trazida pela normativa internacional, na Convenção dos Direitos da Criança para as crianças e adolescentes brasileiras, inserindo-as, então, no universo da cidadania e, portanto, à condição de sujeitos de direitos, cujas garantias devem ser defendidas pelo desenvolvimento pessoal e social para preservar sua integridade física, psicológica e moral, além das garantias contra a opressão, maus-tratos, exploração e violência:

Artigo 3.1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

Artigo 3.2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas (CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

Também nossa Carta Magna passa a atribuir ao adolescente os direitos decorrentes da cidadania:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Foi nesse contexto que se operou a produção legislativa do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, em 13 de julho de 1990. Um processo que foi resultado de uma conquista da sociedade brasileira, considerado um avanço de garantia de direitos humanos.

O ECA ratifica a Doutrina da Proteção Integral e exige que seja operado o reordenamento institucional que viabilize a implementação do novo paradigma, que deve romper o ranço menorista das instituições de herança totalitária. É preciso promover um novo arranjo institucional que considere esse novo sujeito de direitos e suas especificidades. Assim, efetivar o ECA é, na verdade, um desafio para todos os envolvidos na consecução de suas garantias e na execução das medidas. Segundo Antonio Carlos Gomes da Costa (1993), são necessárias:

Mudanças no panorama legal: os municípios e estados precisam se adaptar à nova realidade legal. Muitos deles ainda não contam, em suas leis municipais, com os conselhos e fundos para a infância.

Ordenamento e reordenamento institucional: colocar em prática as novas institucionalidades trazidas pelo ECA: conselhos dos direitos, conselhos tutelares, fundos, instituições que executam as medidas socioeducativas e articulação das redes locais de proteção integral.

Melhoria nas formas de atenção direta: É preciso aqui “mudar a maneira de ver, entender e agir dos profissionais que trabalham diretamente com as crianças e adolescentes”. Estes profissionais são historicamente marcados pelas práticas assistencialistas, corretivas e muitas vezes repressoras, presentes por longo tempo na história das práticas sociais do Brasil.

É esse novo paradigma jurídico que encontra amparo na Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, cuja definição do professor Paulo Afonso Garrido de Paula esclarece:

A conceituação de proteção integral é essencialmente jurídica, muito embora seja reflexo da política de um povo em relação à criança e ao adolescente. A lei impõe obrigações à Família, à Sociedade e ao Estado, considerando, reitera-se, o valor da criança e do adolescente em determinado momento histórico-cultural. Quando a normativa internacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente referem-se à proteção integral, estão indicando um conjunto de normas jurídicas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto, colocando os pequenos como sujeitos ativos de situações jurídicas (PAULA, 2002, p. 23).

O direito de participação da criança e do adolescente, direito de expressar sua opinião, sua voz, previsto na Convenção dos Direitos da Criança e ratificado no ECA, é o elemento fundamental que justifica e fundamenta a Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo, é a base de mudança para esse novo paradigma.

3 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A JUSTIÇA RESTAURATIVA – DIREITO INTERNACIONAL AO NACIONAL

A Convenção dos Direitos da Criança (1989) é um dos principais instrumentos da normativa internacional que orienta nossa legislação interna sobre justiça juvenil.

Pode-se destacar que a Convenção dos Direitos da Criança (CDC) assenta e articula-se em quatro pilares fundamentais que estão relacionados com todos os outros direitos:

- a) **a não discriminação**, que significa que todas as crianças têm o direito de desenvolver todo o seu potencial;
- b) **o interesse superior da criança** deve ser uma consideração prioritária em todas as ações e decisões que lhe digam respeito;
- c) **a sobrevivência e desenvolvimento** sublinham a importância vital da garantia de acesso a serviços básicos e à igualdade de oportunidades para que as crianças possam desenvolver-se plenamente;
- d) **a opinião da criança**, que significa que a voz das crianças deve ser ouvida, e tidos em conta todos os assuntos que se relacionem com os seus direitos, deve ser uma consideração prioritária em todas as ações e decisões que lhe digam respeito.

Assim, a Convenção contém 54 artigos, que podem ser divididos em quatro categorias de direitos:

- **os direitos à sobrevivência** (ex.: o direito a cuidados adequados);
- **os direitos relativos ao desenvolvimento** (ex.: o direito à educação);
- **os direitos relativos à proteção** (ex.: o direito de ser protegida contra a exploração);
- **os direitos de participação** (ex.: o direito de exprimir a sua própria opinião e tê-la considerada).

Reafirma-se que o elemento participativo democrático é a base do conceito e da aplicação de uma nova justiça. Nesse sentido, é oportuno enfatizar que a CDC privilegia o princípio da participação voluntária, fundamento da Justiça Restaurativa, como dão a entender os artigos 3.1 e 3.2 já citados.

A CDC consiste numa normativa de grandeza internacional que confere às crianças e aos adolescentes direitos tutelados pelo Estado, saindo da condição de objeto para protagonista e assim sujeito de seus próprios direitos, especialmente

abaixo elencados os artigos que fundamentam as normas, formas de apuração dos atos infracionais, a saber:

Art.1 - Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Art.2 1 – Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

[...]

Art.3 1 – Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

2 – Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

A CDC é um importante marco legal devido ao seu caráter universal e reconhecimento de uma proteção diferenciada que inscreve a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente como um imperativo, cuja definição do professor Paulo Afonso Garrido esclarece:

A conceituação de proteção integral é essencialmente jurídica, muito embora seja reflexo da política de um povo em relação à criança e ao adolescente. A lei impõe obrigações à Família, à Sociedade e ao Estado, considerando, reitera-se, o valor da criança e do adolescente em determinado momento histórico-cultural. Quando a normativa internacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente referem-se à proteção integral, estão indicando um conjunto de normas jurídicas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto, colocando os pequenos como sujeitos ativos de situações jurídicas (PAULA, 2002, p. 23).

Esse novo olhar, essa nova concepção de justiça, tem sua real importância na capacidade de mudar a participação do adolescente de objeto da lide, cumpridor de medidas socioeducativas para sujeito de direitos, capaz de entender sua responsabilidade e respeitando sua maturidade, mas, também de opinar quanto à sentença que será aplicada, construída a partir do envolvimento dos atores sociais. Nessa assertiva, a CDC, em seu artigo 12, elenca:

Art. 12 1 Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2 Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional (CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

O Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente prevê o direito à participação social, bem como, estabelece regras gerais a partir da política de atendimento:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – [...] integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Na perspectiva da abordagem do adolescente em conflito com a lei, a normativa internacional traz uma nova concepção da criança e do adolescente como sujeito de direitos rompendo com o paradigma menorista; contudo, outro aspecto relevante a ser considerado é, sem dúvida, quanto à determinação da aplicação de formas humanizadas para as políticas de atendimento direto. Assim expõe o CDC:

[...] Art. 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de

morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito de manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

[...] Art. 40

1 – Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e valor, e fortalecerão o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2 – Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular;

[...]

b. que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

i) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

ii) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ele, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e a apresentação de sua defesa;

iii) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levar em consideração especialmente sua idade ou a situação de seus pais ou representantes legais;

iv) não ser obrigada a testemunhar ou se declarar culpada, e poder interrogar as testemunhas de acusação, bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

v) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas à revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

vi) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3 – Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4 – Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.²

Outro importante instrumento jurídico internacional, as Diretrizes de Riad – Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, de 1990; encontra-se a partir do artigo 4º, na mesma assertiva a inserção das novas formas de apuração do ato infracional:

É necessário que se reconheça a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência, que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais. Essas políticas e medidas deverão conter o seguinte:

- a) criação de meios que permitam satisfazer às diversas necessidades dos jovens e que sirvam de marco de apoio para velar pelo desenvolvimento pessoal e de todos os jovens, particularmente daqueles que estejam patentemente em perigo ou em situação de insegurança social e que necessitem um cuidado e uma proteção especiais;
- b) critérios e métodos especializados para a prevenção da delinquência, baseados nas leis, nos processos, nas instituições, nas instalações e uma rede de prestação de serviços, cuja finalidade seja a de reduzir os motivos, a necessidade e as oportunidades de cometer infrações ou as condições que as propiciem;
- c) uma intervenção oficial cuja principal finalidade seja a de velar pelo interesse geral do jovem e que se inspire na justiça e na equidade;
- d) proteção do bem-estar, do desenvolvimento, dos direitos e dos interesses dos jovens;
- e) reconhecimento do fato de que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade;
- f) consciência de que, segundo a opinião dominante dos especialistas, classificar um jovem de "extraviado", "delinquente" ou "pré-delinquente" geralmente favorece o desenvolvimento de pautas permanentes de comportamento indesejado (TRATADO DE RIAD, 1988).

Já nas Regras de Beijing, de 1985, verifica-se também um conjunto de normas com finalidade semelhante: reconhecer aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, cuja natureza jurídica consiste em regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil. Foram aprovadas em Pequim num Congresso

² UNICEF Mundial. Disponível em: <<http://www.unicef.pt/artigo.php?mid=18101111&m=2>>. Acesso em: 5 maio 2012.

Internacional de Criminologia e Justiça da ONU, e adotadas em Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1984. (TRATADO DE BEIJING).

Segundo, Paulo Afonso, esse novo paradigma se traduz na leitura do artigo 227 da Constituição Federal e na interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, entendendo que são diplomas jurídicos significativos no sentido de superar a lógica menorista:

A Constituinte foi talvez um dos momentos mais bonitos que tivemos na história da cidadania brasileira, porque se constrói uma Constituição efetivamente democrática, se constrói uma Constituição progressista, uma Constituição popular. Na realidade é uma Constituição onde os direitos sociais estão do começo ao fim. Venceu o progressismo contra o conservadorismo. Esse embate é também o embate entre o regime de exceção que até então vigorava, a ditadura militar, e aqueles que lutavam pela democracia. A Constituição da República é fruto desse momento e, nesse bojo, vêm as normas relativas aos direitos da criança e do adolescente, de modo que esse sentimento, essa sensação continua no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, a luta contra o menorismo é uma luta pequena nisso tudo, porque era uma luta do progresso social contra o conservadorismo.³

Os Tratados Internacionais são normas de Direito Público Interno, desde que ratificados pelo Brasil. Considerada a grandeza dos direitos previstos na CDC, a Constituição Federal da República do Brasil dispõe em capítulo próprio a defesa dos interesses das crianças e adolescentes como objeto de tutela fundamental do Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Nessa seara, como legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente contempla e ratifica o princípio da proteção integral, em seus artigos:

³ Paulo Afonso, entrevista concedida à Fundação Pró-Menino. Disponível em: <www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/Conteudold/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>. Acesso em: 25 maio 2012.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Com base nesse novo paradigma, a Lei n.º 8.069/90, constituiu-se no fundamento legal e elemento determinante à responsabilização do Estado e da sociedade na implementação de políticas na área da infância e juventude. Nos anos de 1990, uma série de legislações complementares e normatizações também foram aprovadas visando tanto à garantia de direitos como à constituição de programas e serviços com o escopo de concretizá-los.

O Estatuto da Criança e do Adolescente inovou quanto à gestão, ao método e ao conteúdo do tratamento dispensado à infância e aos adolescentes brasileiros ensejando políticas nessa área, que passaram a ser desenvolvidas por organizações de distintas naturezas jurídicas, como as organizações não governamentais.

As referidas políticas materializam-se em programas com serviços desenvolvidos por profissionais de diferentes áreas, pois, considerando a natureza pedagógica das medidas socioeducativas, ou seja, transmissão de aprendizado e responsabilização pelos atos cometidos, elas visam devolver à sociedade o que dela foi retirado, por meio da reparação do dano.

Além das diretrizes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 88), nos últimos anos foram estabelecidas novas estratégias de ação nas Conferências Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente, amparadas pelos princípios da Doutrina da Proteção Integral.

Ademais disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda estabeleceu o princípio da municipalização dos serviços com o fito de aproximar os níveis de decisão e execução das políticas, de modo que os programas estejam sintonizados com as necessidades das comunidades, permitindo que estas possam fazer o controle das ações, influenciando na consecução de alternativas mais efetivas de atendimento às crianças e aos adolescentes.

Para que essas políticas fossem de fato implantadas foram criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos deliberativos e controladores, nos níveis municipal (CMDCA), estadual (CEDCA) e nacional (CONANDA), o que promoveu uma enorme alteração nas relações hierárquicas de gestão da política pública de atendimento até então vigentes.

Por meio dos conselhos, a sociedade deve participar das ações; logo, talvez o aspecto que mereça ser destacado é o relativo ao caráter deliberativo das decisões dos conselhos. Na medida em que deliberam, editando resoluções que veiculem as decisões tomadas, vinculam o chefe do Poder Executivo local, que deve, necessariamente, atender aos comandos emitidos por esta instância, onde a sociedade civil e o Poder Executivo devem estar paritariamente representados.

A contribuição dos conselhos na implementação da Doutrina da Proteção Integral foi significativa e sobre a temática, diante da grande dificuldade de se promover mudanças na área de atenção ao adolescente em conflito com a lei, foi editada pelo CONANDA a Resolução n.º 119/2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O SINASE (2006) é um conjunto de diretrizes para o atendimento e para o desenvolvimento de uma ação socioeducativa baseada em valores humanos, pedagógicos e éticos, com foco no adolescente em conflito com a lei, nas medidas privativas de liberdade e políticas públicas de atendimento, que articulam políticas de educação, saúde, assistencial social, sistema de justiça e segurança pública.

No âmbito das medidas socioeducativas em meio aberto, encontra-se como diretriz a aplicação da Justiça Restaurativa nos programas de atendimento, de acordo com a metodologia da gestão e diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo com a participação do adolescente, contudo, após a definição judicial da medida e sem a participação das partes.

O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.

Essa política tem interfaces com diferentes sistemas e políticas e exige atuação diferenciada que coadune responsabilização (com a necessária limitação de direitos determinada por lei e aplicada por sentença) e satisfação de direitos.

O SINASE orienta-se pelas normativas nacionais (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente) e internacionais das quais o Brasil é signatário (Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, Sistema Global e Sistema Interamericano dos Direitos Humanos: Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil – Regras de Beijing – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade).

Os princípios do atendimento socioeducativo somam-se àqueles integrantes e orientadores do Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O SINASE tem por fundamento a defesa do vínculo entre os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento humano, atribuindo ao sujeito o papel de protagonista de seus direitos fundamentais antes exclusivamente do Estado.

O ECA e o SINASE são parâmetros de mudança da cultura do menorismo para a subjetivação dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei. Enquanto o Estatuto disciplina os direitos dos adolescentes em conflito com a lei, determinando medidas socioeducativas, garantias, formas de aplicação, o SINASE estabelece diretrizes pedagógicas para a implementação, trazendo efetividade ao ECA.

O SINASE tem por finalidade ratificar os princípios de direitos humanos do adolescente em conflito com a lei, na superação da cultura do castigo e da punição do Código de Menores que comprovadamente era desumano e um modelo superado, por força das normativas internacionais - CDC, Riad, Beijing, Declarações de Direitos, positivado pelo ECA, sendo o sistema consolidado pela Lei 12.594/2012 que o regulamentou.

No quadro que se encontra no APÊNDICE B constam as principais normas sobre o Direito da Infância e Juventude para contextualizar o sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, o sistema da justiça juvenil.

3.1 CRONOLOGIA DA NORMATIVA SOBRE A JUSTIÇA JUVENIL

A Justiça Restaurativa se articula com esse novo paradigma e a nova concepção de sujeito de direitos, ao trazer o protagonismo e a corresponsabilidade do sujeito, da comunidade, da escola e da própria sociedade. A aplicação das práticas da Justiça Restaurativa, com procedimentos humanizados e a mediação de conflitos, poderá ser capaz de se constituir num verdadeiro paradigma de ruptura do

menorismo e uma real possibilidade como tratamento das questões de violência tendo como autores adolescentes em conflito com a lei, articulada com a efetivação do SINASE.

Neste novo olhar sobre o sujeito adolescente em conflito com a lei destaca-se a elaboração do professor Afonso A. Konzen, “como uma tentativa de olhar o fenômeno do delito e a produção de justiça através de outras lentes”.

Para o professor Renato Sócrates Gomes Pinto (2007)

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso em que a vítima e o infrator e, quando apropriado outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de processo voluntário, relativamente formal, com a presença de mediadores ou facilitadores em reuniões coletivas e círculos decisórios em que há um diálogo, não um julgamento.

Na doutrina internacional, um dos principais autores sobre a Justiça Restaurativa, Howard Zehr (2008), considera que o desafio de levar-se a efeito uma nova justiça decorre de mudança de foco, mostrando como enxergamos o crime de modo distorcido em virtude de um paradigma disfuncional; são alguns conteúdos e conceitos essenciais formulados pelo autor, um dos principais precursores da Justiça Restaurativa principalmente a partir do seu livro *Trocando as Lentes*.

Na referida obra, o autor traz a Justiça Restaurativa como uma nova concepção de Justiça, destacando como pontos fundamentais que o crime é “fundamentalmente uma violação de pessoas e relações interpessoais, as violações criam obrigações e responsabilidades, a justiça restaurativa busca curar e corrigir as Injustiças” (PINTO, 2007).

Diante disso, pode-se considerar que a Justiça Restaurativa deve implicar em uma redistribuição de poder, pois os próprios envolvidos constroem a melhor decisão a ser aplicada, a partir do diálogo voluntário sobre o dano causado, e não a partir da decisão do juiz. Isto pode se constituir numa efetivação da democracia participativa no Judiciário que tem por base as ideias de transformação, reparação e prevenção, não se concentrando na culpa do agente, mas em transformar os valores éticos do indivíduo. É um procedimento que respeita as diferenças e garante oportunidades iguais, fundadas na dignidade da pessoa humana.

As ideias sobre a Justiça Restaurativa têm sua origem há mais de três décadas. Os primeiros registros foram verificados nos Estados Unidos em 1970 sob

a forma de mediação entre réu e vítima; depois, foram adotadas por outros países, com destaque para a experiência da Nova Zelândia. Também Chile, Argentina e Colômbia dão os primeiros passos em direção à Justiça Restaurativa.

Quadro 1 - Cronologia da legislação sobre Justiça Restaurativa

<p>-1970/EUA - O Instituto para Mediação e Resolução de Conflito (IMCR) usou 53 mediadores comunitários e recebeu 1.657 indicações em 10 meses.</p> <p>-1976/Canadá/Noruega - Criado o Centro de JR Comunitária de Victoria. No mesmo período na Europa verifica-se mediação de conflitos sobre propriedade.</p> <p>-1980/Austrália - Estabelecidos três Centros de Justiça Comunitária experimentais em Nova Gales do Sul.</p> <p>-1982/ Reino Unido - Primeiro serviço de mediação comunitária do Reino Unido.</p> <p>-1988 - Nova Zelândia - Mediação vítima-agressor por oficiais da condicional da Nova Zelândia.</p> <p>-1989 - Nova Zelândia - Promulgada a "Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias", incorporando a Justiça Penal Juvenil.</p> <p>-1994/EUA - Pesquisa Nacional localizou 123 programas de mediação vítima-infrator no país.</p> <p>-1999/mundo - Conferências de grupo familiar de bem-estar e projetos piloto de justiça em curso na Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Grã-Bretanha, África do Sul.</p> <p>-2001/Europa - Decisão-quadro do Conselho da União Europeia sobre a participação das vítimas nos processos penais para implementação de lei nos Estados.</p> <p>-2002/ONU - Resoluções do Conselho Econômico e Social da ONU. Definição de conceitos relativos a JR, balizamento e uso de programas no mundo.</p> <p>-2005/Brasil - No Brasil, Ministério da Justiça e PNUD patrocinam 3 projetos de JR em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília. Início do Projeto Justiça Século 21.</p> <p>-2007/ Porto Alegre - Em três anos de implementação do Projeto Justiça para o Século 21, registram-se 2.583 participantes em 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto 7.006/2007.</p>
--

Fonte: Elaborado por PADILHA, 2012.

Existem projetos em andamento no Brasil e na capital de São Paulo para desenvolvimento e implementação de medidas de mediação por meio dos círculos restaurativos aplicados na Justiça Juvenil como um novo instrumento jurídico e uma nova possibilidade de aplicação da justiça.

4 AS BASES TEÓRICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

4.1 AS BASES NORMATIVAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

O conceito e a aplicação da Justiça Restaurativa são novos e envolvem constantemente a vinculação histórica e cultural dos seus protagonistas. Na construção de sua subjetividade, requer a prática participativa de outros profissionais e visa à construção da identidade do indivíduo e cidadania; contudo, opera numa perspectiva diferente da justiça retributiva ou das práticas punitivas tradicionais, pois exige uma mudança de atitude dos sujeitos envolvidos à medida que se empoderam do processo de resolução dos conflitos.

O conceito de Justiça Restaurativa sob as diferentes óticas teóricas, entre elas, a de Afonso A. Konzen (2007), que a entende “como uma tentativa de olhar o fenômeno do delito e a produção de justiça através de outras lentes”.

Corroborando, no mesmo sentido, o doutrinador Renato Sócrates Gomes Pinto:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso em que a vítima e o infrator e, quando apropriado outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de processo voluntário, relativamente formal, com a presença de mediadores ou facilitadores em reuniões coletivas e círculos decisórios em que há um diálogo, não um julgamento (PINTO. A construção da justiça restaurativa no Brasil, s/d).

Howard Zehr, um dos principais doutrinadores internacionais juntamente com Paul Maccold, considera que o desafio de levar-se a efeito uma nova Justiça decorre de uma mudança de foco, mostrando como vemos o crime de modo distorcido em virtude de um paradigma disfuncional. São alguns conteúdos e conceitos essenciais formulados pelo autor, um dos principais precursores da Justiça Restaurativa principalmente a partir do seu livro *Trocando as Lentes* (2008).

Zehr traz a Justiça Restaurativa como uma nova concepção de justiça, destacando como pontos essenciais que o crime é “fundamentalmente uma violação de pessoas e relações interpessoais, as violações criam obrigações e responsabilidades, a justiça restaurativa busca curar e corrigir as Injustiças” (ZEHR, 2008).

No âmbito internacional, Howard Zehr e Paul Mccold, já mencionados, e no cenário nacional, Paulo Afonso Garrido de Paula, Afonso Aramando Konzen, Eduardo Resende Melo, Delano Câncio Brandão, Leoberto Brancher, entre outros, trabalham o tema da Justiça Restaurativa como possibilidade de superação da lógica menorista.

A Justiça Restaurativa implica em ação e propõe metodologias que não devem ficar restritas aos processos judiciais, como por exemplo, o diálogo e a reparação do dano.

Segundo Paul Mccold (2003), **no** artigo “Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa” afirma: “Os processos restaurativos em geral guardam algumas similaridades, embora possam variar as formas dos fatos a serem abordados, o formato dos encontros, ou os métodos adotados na sua condução”.

Apesar dessas variações, costumam ter em comum as seguintes etapas: reconhecimento da Injustiça (fatos discutidos); compartilhamento e compreensão dos efeitos prejudiciais (sentimentos expressados); acordo sobre termos de reparação (reparação concordada); atingir compreensão sobre o comportamento futuro (reforma implementada).

Trata-se também de conscientizar o autor da infração de sua responsabilidade pela prática do ato, consideradas as circunstâncias do fato e sua gravidade. Entretanto, fazem-se absolutamente necessários reflexão e entendimento das consequências sociais e pessoais.

A aplicação da Justiça Restaurativa pode significar uma possibilidade de efetivação da democracia participativa no Judiciário que tem por base as ideias de transformação, reparação e prevenção, não se concentrando na culpa do agente, mas em transformar os valores éticos do indivíduo. É um procedimento que respeita as diferenças e garante oportunidades iguais, fundado na dignidade da pessoa humana, mas, para tanto, por se tratar de um procedimento voluntário, prescinde da anuência dos envolvidos.

No modelo restaurativo/reparador pode-se afirmar quanto ao conceito e às características, sistematicamente, que existem diferenças significativas.

O quadro abaixo indica as diferenças mais significativas entre o modelo de Justiça Retributiva e o modelo da Justiça Restaurativa:

Quadro 2 - Diferenças mais significativas entre o modelo de Justiça Retributiva e o modelo da Justiça Restaurativa

	Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Delito	Infração da norma	Conflito entre pessoas
Responsabilidade	Individual	Individual e social
Controle	Sistema penal	Sistema penal / Comunidade
Protagonistas	Infrator e Estado	Vítima, vitimário e comunidade
Procedimento	Adversarial	Diálogo
Finalidade	Provar delitos	Resolver conflitos
	Estabelecer culpas	Assumir responsabilidades
	Aplicar castigos	Reparar o dano
Tempo	Baseado no passado	Baseado no futuro

Fonte: http://www.mediare.com.br/08artigos_06justica_restaurativa.html. Acesso em: maio 2012. Reelaborado por Padilha, 2012.

Pela novidade desse processo pairam muitas dúvidas e questões acerca das especificidades dos procedimentos. Assim, diante dos referenciais teóricos e das práticas conhecidas, em especial aqui no Estado de São Paulo, podemos qualificar e compreender que a aplicação da Justiça Restaurativa se inter-relaciona com a Doutrina da Proteção Integral e pretende atribuir à criança e ao adolescente o papel de protagonista e não de mero expectador.

No campo nacional atual, para situar a Justiça Restaurativa, em 18 de janeiro de 2012, foi publicada a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE) que entrou em vigor em 19/04/2012, após 90 dias de vacância, trazendo uma série de inovações em relação às medidas socioeducativas. Entre os dispositivos destaca-se a execução das medidas socioeducativas, estabelecendo diversos princípios (art. 35), tais como:

[...]

b) o caráter excepcional da intervenção judicial e da imposição de medidas, abrindo espaço para criação de mecanismos destinados à mediação de conflitos, como é a proposta da "**Justiça Restaurativa**", procurando inclusive atender as necessidades das vítimas (incisos II e III, grifo nosso) (BRASIL, 2012).

A Lei que regulamentou o SINASE trouxe de forma expressa a aplicação da Justiça Restaurativa como procedimento adequado para o tratamento das questões afetas aos adolescentes em conflito com a lei. Contudo, nossa estrutura processual vigente não a admite e em razão disso far-se-á necessário o fortalecimento dos projetos judiciais em andamento e criação de outros para se firmar as bases efetivas da JR em nosso país.

De acordo com as bases legais, pretende-se conhecer os referenciais que tratam da fixação das medidas socioeducativas, processo de apuração do ato infracional e aplicação das medidas de internação; semiliberdade; liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade. E, especialmente, o que interessa à justiça restaurativa, a obrigação de reparar os danos, definida no artigo 112 da Lei 8.069/90, segundo a qual, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as medidas previstas, sendo que a obrigação de reparar o dano pode ser interpretada e utilizada como uma forma de restauração.

Delineado este contexto, situar-se-ão os modelos aplicados no sistema de justiça juvenil, de Justiça Restaurativa, em especial no Sistema de Justiça do Estado de São Paulo, conhecendo seus aspectos teóricos, normativos e metodológicos, identificando se podem ser considerados como um modelo positivo de aplicação.

Para tanto, em capítulo próprio será destacado o desenvolvimento da proposta em dois espaços institucionais: a- **São Caetano do Sul**, onde se desenvolve por iniciativa da Vara da Infância e da Juventude, com liderança do juiz Eduardo Rezende Melo e equipe, contando com o apoio institucional do Tribunal de Justiça do Estado; b- no segundo semestre de 2006 teve início o projeto de Justiça Restaurativa “Justiça e Educação: parceria para a cidadania” na cidade de São Paulo, restrito à região de **Heliópolis** (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008).

Como já foi dito, a aplicação da Justiça Restaurativa é nova e envolve constantemente a prática de vinculação histórica e cultural dos seus protagonistas na construção de sua subjetividade. Requer a prática participativa de outros profissionais e visa à construção da identidade do indivíduo e à cidadania; contudo, conceitualmente, opera numa perspectiva diferente da justiça retributiva ou das práticas punitivas tradicionais, pois exige uma mudança de atitude dos sujeitos envolvidos à medida que se empodera do processo de resolução dos conflitos, segundo características específicas que as diferenciam.

4.2 JUSTIÇA RETRIBUTIVA X JUSTIÇA RESTAURATIVA – CARACTERÍSTICAS

Quadro 3 – Valores

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito jurídico normativo de crime: Ato contra a sociedade representada pelo Estado – Unidisciplinaridade.	Conceito realístico de crime: Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos. Multidisciplinaridade.
Primado do interesse público: (Sociedade representada pelo Estado, o centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal.	Primado do interesse das pessoas envolvidas e comunidade – Justiça Criminal Participativa.
Culpabilidade individual voltada para o passado – Estigmatização.	Responsabilidade pela restauração em uma dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro.
Uso dogmático do Direito Penal positivo.	Uso crítico e alternativo do Direito.
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – desconexão, Comprometimento com a inclusão e a justiça social gerando conexões.	Comprometimento com a inclusão e a justiça social gerando conexões.
Dissuasão	Persuasão

Fonte: Justiça Restaurativa: uma possível alternativa à pena de prisão e sua utilização pelo poder judiciário. Monografia. Acesso: 16/12/12. Reelaborado por PADILHA, 2012.

Quadro 4 – Procedimentos

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual solene e público.	Comunitário, com as pessoas envolvidas.
Indisponibilidade da ação penal.	Princípio de oportunidade.
Contencioso e contraditório.	Voluntário e colaborativo.
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias.	Procedimento informal e com confidencialidade.
Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito.	Atores principais – vítimas, infratores, pessoas da comunidade, ONGs.
Processo decisório a cargo de autoridades (policial, delegado, promotor, juiz e profissionais do Direito – unidimensionalidade).	Processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) – Multidimensionalidade .

Fonte: Justiça Restaurativa: uma possível alternativa à pena de prisão e sua utilização pelo poder judiciário. Monografia. Acesso: 16/12/12. Reelaborado por PADILHA, 2012.

Quadro 5 – Resultados

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção geral e especial - foco no infrator para intimidar e punir.	Abordagem do crime e suas consequências - foco nas relações entre as partes, para restaurar.
Penalização – penas privativas de liberdade, restritivas de Direito, multas, estigmatização e discriminação.	Pedido de desculpas, reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais. Restauração e inclusão.
Tutela penal de bens e interesses, com a punição do infrator e proteção da sociedade.	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator.
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno – ou – penas alternativas ineficazes (cestas básicas).	Proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo.
Vítima e infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização secundária.	Reintegração do infrator e da vítima prioritárias.

Fonte: Justiça Restaurativa: uma possível alternativa à pena de prisão e sua utilização pelo poder judiciário. Monografia. Acesso: 16/12/12. Reelaborado por PADILHA, 2012.

Quadro 6 – Efeitos para a vítima

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômico ou jurídica do Estado.	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação.
Frustração e ressentimento com o sistema.	Há ganhos positivos. Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e da comunidade.

Fonte: Justiça Restaurativa: uma possível alternativa à pena de prisão e sua utilização pelo poder judiciário. Monografia. Acesso: 16/12/12. Reelaborado por PADILHA, 2012.

Quadro 7 – Efeitos para o Infrator

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infrator considerado em sua falta e sua má formação.	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito.
Raramente tem participação.	Participa ativa e diretamente.
Comunica-se com o sistema pelo advogado.	Interage com a vítima e a comunidade.
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima.	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima.
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais.	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão.
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato.	É inteirado das consequências do fato para a vítima e a comunidade.
Fica intocável.	Fica acessível e se vê envolvido no processo.
Não tem necessidades consideradas.	Suprem-se suas necessidades.

Fonte: Justiça Restaurativa: uma possível alternativa à pena de prisão e sua utilização pelo poder judiciário. Monografia. Acesso: 16/12/12. Reelaborado por PADILHA, 2012.

A partir dos referenciais teóricos dos conceitos de Justiça Restaurativa, suas bases e aplicação pura ou interpretações semelhantes e em que medida se inter-relacionam para que se efetive o novo paradigma da Doutrina da Proteção Integral, busca-se o conhecimento dos projetos já em andamento no Estado de São Paulo.

A proposta desta pesquisa é, portanto, conhecer em que medida a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, em especial em São Paulo, vem sendo utilizada como possibilidade alternativa de restauração das relações sociais fragilizadas em virtude da prática do ato infracional e como meio de ruptura do “menorismo” no sistema de justiça juvenil.

Justifica-se a presente pesquisa, porque como inovação a Justiça Restaurativa tem merecido destaque em razão de sua importância e no recorte adolescente em conflito com a lei, pois, embora não haja previsão processual expressa quanto ao seu procedimento, o que significa conflito de legalidade, é preciso entender como vem sendo aplicada no Brasil, em São Paulo, em especial, na justiça juvenil.

A mediação judicial é utilizada como técnica dentro do procedimento adotado pela Justiça Restaurativa; assim, é parte integrante das sessões do ciclo

restaurativo. Porém, esta proposição se aterá ao caráter reparador (Justiça Restaurativa) da sanção e não especificamente penal de natureza retributiva. Objetiva-se por meio desse processo, como uma das formas de expressão da reparação, alcançar a Justiça Transformativa.

Diante das comparações apontadas entre a Justiça Retributiva (modelo penal tradicional) e a proposta da Justiça Restaurativa, muito há que se discutir e muito a realizar. Contudo, esta nova justiça, segundo Zehr, Maccold, Konzen, Brancher, Eduardo Rezende etc., surge como possibilidade de ruptura do histórico menorista da justiça juvenil para o efetivo reordenamento institucional proposto pela doutrina da proteção integral dos adolescentes em conflito com a lei.

O que se constata nos modelos de justiça juvenil ao longo da história é que não há modelos puros, e sim traços de um em outro, linhas convergentes que explicam essa passagem, a evolução histórica e teórica do direito penal e a reflexão das condições socioeconômicas e seus produtos ideológicos que permitiram e reclamaram essa passagem até a mudança efetiva pós-Constituição de 1988.

O processo de transição do menorismo para o ECA trouxe avanços importantes na construção do protagonismo juvenil e sua condição de sujeito de garantias processuais, como expressão de uma condição peculiar de desenvolvimento físico e psicológico, incorporando o que já dispunha a CDC.

O que se busca é superar a condição de objeto de tutela e controle, para a responsabilização e não aplicação de pena, até chegar ao SINASE e à Justiça Restaurativa como uma possibilidade de romper de vez com o menorismo dentro da justiça, apontando para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Faz-se necessário conhecer os fundamentos jurídicos nacionais e internacionais que embasam a aplicação da Justiça Restaurativa, a partir do mapeamento de experiências práticas, em especial no Estado de São Paulo, traçando um recorte na normativa da justiça juvenil, para identificar como esse processo garante os direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei, rompendo com o paradigma menorista.

Neste trabalho, pretende-se avaliar quais teorias e conceitos existentes já são aplicados, realizando-se um estudo sobre os valores, significados e outros construtos que fundamentam as experiências de São Caetano e Heliópolis. A proposta é, a partir de indicadores, mapear quais os aspectos relevantes,

aproximações e distanciamentos, e se eles indicam para a efetivação dos direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei, reconhecendo-os como protagonistas de suas vidas, representando uma possibilidade de mudança de uma justiça opressora para uma justiça transformativa de fato que rompa com a herança menorista.

A Convenção dos Direitos da Criança (1989) dispõe sobre a Doutrina da Proteção Integral e se assenta e se articula em quatro pilares fundamentais que estão relacionados com todos os outros direitos, como afirmado; para a Justiça Restaurativa, os aspectos mais significativos e que são fundamento de existência e validade são:

- **A opinião da criança** que significa que a voz das crianças deve ser ouvida, tida em conta em todos os assuntos que se relacionem com os seus direitos - este é um dos mais importantes, é o foco da justiça restaurativa, o adolescente participar do processo.

- **Os direitos de participação** (ex.: o direito de exprimir a sua própria opinião).

Neste sentido, a criança e o adolescente têm voz e direito de participação reconhecidos no plano internacional, deixando de ser objeto de tutela estatal, como determina o artigo 3.1 e 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Os projetos em curso, no Brasil, em destaque as experiências do Rio Grande do Sul e em São Paulo (São Caetano do Sul e Heliópolis) serão referenciais para identificar se uma prática pode ser considerada restaurativa, observando essas etapas associadas à fidelidade dos princípios e métodos restaurativos.

Na reflexão de Eduardo Rezende Melo, juiz da Vara da Infância e Juventude de São Caetano do Sul e responsável pela aplicação dos procedimentos restaurativos,

[...] a escola, de fato, é o grande espaço de detecção de situações de violência e de denegação de direito a criança e adolescentes. É nela também que se apresenta com maior evidência as consequências do processo de exclusão social a que é reduzida boa parte da população. É dela, ademais, que se espera a transformação dessa realidade, sem lhe dar suporte necessário. Situações de violência são comuns e constantes na escola e elas, sozinhas, não são capazes de dar conta de problemas que as transcendem. Ao mesmo tempo, é essa mesma escola chamada ao desafio de estimular um juízo crítico e formar crianças e adolescentes para a cidadania. De fato, à escola tende todo processo socioeducativo. É para lá que se busca o retorno do adolescente em conflito com a lei. Ainda que o ato infracional não tenha sido cometido no entorno daquela escola, sendo o adolescente oriundo de tal escola, será no contexto dela que haverá de seguir sua vida e é nela que haverá de encontrar o espaço de acolhimento e

de reflexão sobre as razões e consequências de seu ato, reavaliando sua conduta e seu modo de ação no mundo. Tomar então a escola ao mesmo tempo como ponto de partida e de chegada desse processo de inclusão e de emancipação simboliza ao adolescente, de modo mais concreto, o sentido da atuação da justiça na resolução de conflitos (MELO in: SLAKMON; MACHADO; BOTTINI, 2006, p. 649).

Nessa assertiva, não resta dúvida que “a Educação é pressuposto essencial para a construção da paz, transmissão de atitudes de diálogo e consolidação de práticas não violentas. Mas para que este imenso trabalho pedagógico ocorra, é necessário que a própria educação se molde pelos princípios, regras e métodos da não violência. A não violência na pedagogia é o primeiro passo para ensinar a não violência” (MULLER, 2007, p. 13).

A educação é o valor fundamental contido nas práticas da execução das medidas socioeducativas, dado seu caráter eminentemente pedagógico.

Nas doutrinas consultadas verifica-se que os conceitos são convergentes e se fundam na idéia de que a Justiça Restaurativa se baseia em valores, visando resguardar o respeito à participação ativa do ofensor no desenrolar do processo. Esse processo se caracteriza pela fala e escuta; portanto, o objetivo é conhecer a experiência pessoal do indivíduo envolvido.

Têm-se, assim, como partes indispensáveis o ofensor e o ofendido, sendo o encontro entre eles organizado num espaço restrito de mediação, dinâmico, ou ainda, numa conferência ou câmara.

A presença de todos os envolvidos e até dos indiretamente afetados pela prática do ato infracional é algo que vem sendo discutido, pois, envolve também a comunidade. E, o que se percebe é que há uma tendência do caminhar da Justiça Restaurativa para uma forma fundamental de solução de conflitos, caracterizando-se por Justiça Comunitária.

Verifica-se, ainda, a necessidade de reflexão profunda sobre as políticas públicas que tratam da seguridade social e o enfrentamento da pobreza, temas relacionados que talvez não justifiquem a prática de atos infracionais, mas, entendo que expliquem, no contexto social de cada criança e adolescente, questões sociais extremas e, portanto, causa de vulnerabilidade social. E, assim, temos na aplicação da Justiça Restaurativa o alcance de uma Justiça transformativa protagonizando seus atores em suas reais condições de vida.

O ilustre doutrinador Delano Câncio Brandão, Defensor Público do Estado do Ceará, em 06 de agosto de 2010, destaca alguns tópicos inerentes ao tema, de acordo com seu entendimento:

Ante o cometimento de um ilícito penal, surge para o Estado o poder-dever de punir aquele que viola o ordenamento jurídico e a paz social, retribuindo o mal causado com a comissão do delito com a aplicação de medidas extremas. Assim, a pena privativa de liberdade tornou-se prática constante em nosso atual sistema de justiça penal e é imposta como meio de resposta à infração penal e como medida apta a prevenir futuras condutas e ressocializar o infrator, o que, infelizmente, não acontece.

Esse ideal ressocializador, pelo que se apresenta ao longo dos anos, não se vislumbra na aplicação da justiça juvenil e a ineficácia do sistema de justiça penal vigente, vez que o sujeito ativo do crime, ao ser submetido a uma pena privativa de sua liberdade, é resultado de um processo de dessocialização, cujos índices de reincidência são significativos:

Inspirada em modelos de justiça tribal, a Justiça Restaurativa nos desafia a ressignificar os valores fundamentais que condicionam as atuais práticas de Justiça, sobretudo no enfrentamento da violência e da criminalidade.

Além do campo da justiça institucional, essas reflexões permitem visualizar e reconfigurar a forma como atuamos nas atividades judicativas que exercemos conosco mesmos e com nossos relacionamentos, nas instâncias informais de julgamentos de que participamos cotidianamente em ambientes como a família, escola ou trabalho.

Ao refletir sobre as práticas da justiça formal – essencialmente retributiva e punitiva - a partir de uma ética baseada na inclusão, no diálogo e na responsabilidade social, o paradigma da Justiça Restaurativa promove um conceito de democracia ativa que empodera indivíduos e comunidades para a pacificação de conflitos de forma a interromper as cadeias de reverberação da violência.

A justiça juvenil, embora esteja sob a égide de um novo paradigma normativo, ainda carrega traços do período menorista e ainda se atém mais ao caráter retributivo que educativo, privilegiando a aplicação das medidas de internação (privação de liberdade).

Vale informar que, segundo dados do Levantamento Nacional Socioeducativo, publicado em 12/07/2011, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, no atendimento em medidas de restrição e privação de liberdade no ano de 2010, tomando por base a data de 30/11/2010, os números nos apresentaram um

aumento de 763 adolescentes em relação ao ano de 2009, o que representa um crescimento de 4,50%.

Nesta proporção:

Se considerada a variação do crescimento num período mais alongado de 1996 a 2004 observa-se um crescimento de 31,29% enquanto de 2004 para 2010 há um decréscimo para 23,81% expressando um movimento de estabilização gradativa da curva de ascensão. Em Novembro de 2010 havia 17.703 adolescentes em restrição e privação de liberdade, sendo 12.041 em internação; 3.934 em internação provisória e 1.728 em medida de semiliberdade. [...] Tais dados são significativos enquanto nos atestam, no caso da Internação, que a taxa deste aumento vem caindo ano a ano, ou seja: de 2007 para 2008 foi 2,54%; de 2008 para 2009 foi 1,42%; e de 2009 para 2010 foi de 1,18%. A mesma situação ocorre em relação a semiliberdade, cujas taxas de aumento foram respectivamente 16,89%; 10,5%; 10,20. É importante ressaltar, porém, que o aumento de adolescentes em Semiliberdade pode ser considerado também positivo enquanto reflete maior valorização desta medida (ainda muito pouco usada) bem como a abertura de novas unidades, o que recentemente começou a ocorrer.⁴

A justiça penal tradicional se organiza a partir de uma exigência, a garantia de uma coexistência pacífica entre os membros da sociedade. Entretanto, é dentro desse sistema de justiça que se pode observar a não participação da vítima e do infrator, por se tratar de um procedimento técnico entre operadores do direito, tendo nas partes envolvidas meros coadjuvantes desse processo.

Ao que se percebe a medida de internação, no caso das medidas socioeducativas, atua sobre o indivíduo como fator criminógeno ao invés de ressocializador.

Face ao exposto, por que não se pensar em um modelo alternativo de resolução do conflito surgido com o cometimento do ilícito penal? Se constatada a inoperância do atual sistema de justiça penal, onde direitos constitucionais básicos são desrespeitados, eticamente inaceitável, inviabilizador da ressocialização do apenado, devemos procurar medidas alternativas ao atual modelo de justiça penal.

O surgimento de um novo paradigma de justiça penal se faz imprescindível no sentido de buscarmos amenizar a fragilidade do atual e retificar as suas falhas, o que não é tarefa fácil. "É nesse ideário que surge a Justiça Restaurativa como um

⁴ Fonte: Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo 2010 - Estados / SDH / SNPDC / SINASE.

novo modelo de solução de conflitos e cuja implantação não implica na supressão do modelo atual” (BRANDÃO; CEARÁ, 2010).

Como dito, a Justiça Restaurativa se baseia num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções dos traumas e perdas causados pelo crime.

Esta denominação “*justiça restaurativa*” é atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada *Restitution in Criminal Justice*. Eglash sustentou, no artigo, que havia três respostas ao crime: a retributiva, baseada na punição; a distributiva, cujo objeto baseava-se na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

A prática restaurativa tem como premissa maior reparar o mal causado pela prática do ilícito, que não é visto, *a priori*, como um fato jurídico contrário à norma positiva imposta pelo Estado, mas sim como um fato ofensivo à pessoa da vítima e que quebra o pacto social e logo dos deveres inerentes à cidadania.

Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça Restaurativa identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa relação e do trauma causado e que deve ser restaurado. Nesse ciclo o infrator devolve à sociedade por meio da prestação de serviços à comunidade o que dela retirou. Por isso trata-se de um procedimento voluntário, cuja reparação é construída pelas partes envolvidas.

Imbuída desse interesse de reparar o dano causado com a prática da infração, a Justiça Restaurativa se vale do diálogo entre as pessoas envolvidas no pacto de cidadania afetado com o surgimento do conflito, quais sejam, autor, vítima e em alguns casos a comunidade (Família/Escola).

Logo, é avaliado, segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, se as necessidades decorrentes da ofensa serão satisfatoriamente atendidas e a solução, ou seja, a reparação será atingida.

O diálogo e o acolhimento são as bases da prática restaurativa, baseiam-se no envolvimento das partes, na reaproximação, na busca do entendimento das

mesmas. É fundamental esclarecer que não há ênfase para a reparação material na Justiça Restaurativa, o que significa afirmar que o objetivo é a responsabilização do infrator e a reparação da vítima e da sociedade; logo, recompõe-se a paz social.

A reparação do dano causado pelo ilícito pode ocorrer de diversas formas, seja moral, material ou simbólica. Contudo, a reparação do dano é o ideal esperado e o consenso, o resultado desse processo.

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal e caracterizado pelas sessões de conciliação e pela inclusão.

A voluntariedade é absoluta, uma vez que os componentes da comunidade protagonistas desse modelo alternativo de justiça (autor e vítima) livremente optam por esse modelo democrático de resolução de conflito.

A informalidade também é sua característica, ainda que relativa, distanciando-se do formalismo característico do vigente processo penal.

As sessões ocorrem dentro do ciclo restaurativo, constituindo requisito indispensável para o desenvolvimento dessa técnica, pois a construção da base de relacionamento é parte intrínseca desse modelo alternativo, é o método para alcançar a solução para o caso concreto.

É simples concluir que também pode ser entendida como um processo de inclusão, uma vez que os envolvidos contribuem diretamente para o processo de pacificação social.

Um modelo não excluiu o outro, mas, na justiça tradicional retributiva, ao contrário, o Estado impõe a vontade da lei e a litigiosidade da relação é predominante, tornando os envolvidos, autor e vítima, distantes do procedimento e que apenas aguardam a sentença.

Dentre as diversas modalidades de Justiça Restaurativa podemos destacar a mediação, reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família e da comunidade e círculos decisórios.

Na mediação um terceiro, neutro, conduz as partes envolvidas no conflito para um diálogo sobre as causas e consequências do ato praticado, de maneira que estas alcancem a solução ideal consistente num acordo restaurativo, onde ambas saiam satisfeitas e o pacto de cidadania seja restabelecido.

Nessa técnica o mediador é apenas um facilitador desse plano restaurativo e as partes envolvidas é que se empoderam de todo o processo de restauração,

utilizando sempre o diálogo voluntário, conduzido pelo mediador para produzir os efeitos esperados entre as partes e resgatar o pacto social violado.

Nas reuniões coletivas e círculos decisórios, ocorre uma mediação de natureza ampla, ou seja, um diálogo mais reflexivo acerca das origens e consequências do delito tendo por resultado a realização de um acordo restaurativo não de forma individual, mas coletiva e integrada.

O que se observa, consideradas as diferentes técnicas restaurativas é sempre a busca da aproximação dos envolvidos na relação conflituosa, resultando numa confidencialidade, e dando ao caráter subjetivo da construção dessa solução um propósito restaurador eficaz e permanente, em razão do protagonismo das partes, evitando, com isso, a litigiosidade remanescente.

Na perspectiva de prática comunitária, a Justiça Restaurativa é incipiente, referindo-se aos códigos primitivos.

Alguns países já aplicam a Justiça Restaurativa nas práticas, como a Nova Zelândia e o Canadá, além dos projetos aqui no Brasil.

É importante destacar que a implantação da prática restaurativa como método de solução de conflitos vem ganhando crédito e crescendo, de acordo com determinação expressa em documentos da ONU e União Europeia no sentido de que a mesma seja aplicada em todos os países, não se esquecendo da Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 2002, que traz os princípios básicos sobre Justiça Restaurativa.

Por conta dessas diretrizes das Nações Unidas alguns países já a introduziram em sua legislação (Colômbia e Nova Zelândia) e há uma tendência de expansão.

Já no Brasil o Projeto de Lei n. 7.006/2007 que regulamenta a matéria está tramitando há quase cinco anos, na Câmara dos Deputados.

O atual sistema de justiça penal, exclusivamente punitivo-retributivo, não contribui para a ressocialização do infrator; pelo contrário, os dados indicam a reincidência e a não inclusão do autor do ato infracional, haja vista que direitos e garantias fundamentais do apenado não são respeitados durante a execução da pena restritiva de liberdade. Daí, a necessidade de mais Justiça e efetiva do dano por meio da aplicação de práticas alternativas de pacificação social (NASSIF, 2001, p. 7-19).

Contudo, há que se reconhecer que a aplicação da Justiça Restaurativa encontra barreiras e dificuldades para sua aplicação e acomodação, pois, existem questões culturais, acadêmicas e legislativas, de natureza processual que impedem na maioria das vezes a implantação desse modelo que visa superar a lógica menorista atribuindo ao autor de ato infracional a condição de protagonista e não mero expectador do processo judicial.

Mas, os projetos no Brasil estão caminhando e enfrentando sérias dificuldades, sendo, ainda, a Justiça penal tradicional retributiva aplicada na maior parte dos casos; os passos são lentos e curtos e temos ainda a cultura do adversarial e da constrição da pena restritiva de liberdade como meio mais eficaz para se responder à sociedade pelos atos praticados, em especial, na seara do adolescente em conflito com a lei, e isso aparece de forma latente.

Contudo, é dentro do Poder Judiciário que isto se verifica, pois, como a justiça penal tradicional corresponde a uma aparente satisfação social, por meio da imposição unilateral e verticalizada da norma positiva, aplicada como expressão de autoridade. Há resistências, no sentido de aplicar medidas alternativas que possam ser entendidas como ausência de autoridade estatal.

Além das questões culturais, legislativas e acadêmicas, também, podemos constatar ainda resquícios da vingança privada, pois, parte da doutrina vê na possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa um retrocesso, uma vez que, ao declinarmos da Justiça imposta pelo Estado-juiz, isto implicaria em enfraquecimento da segurança jurídica e da autotutela.

Nessa perspectiva, entende-se que há a necessidade também de delinear de forma pontual as diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva tradicional.

Assim, destaca-se que na Justiça Retributiva o conceito de crime é estritamente jurídico, ou seja, a prática de fato antijurídico e culpável, na ocorrência da violação, a resposta é exclusiva da Justiça criminal, enquanto na Justiça Restaurativa, diferentemente, a prática do crime afeta não só a vítima, mas o próprio autor e a comunidade causando-lhes uma série de danos; logo, exige a aplicação de uma Justiça Criminal participativa.

Os procedimentos também são distintos: enquanto na Justiça Retributiva tem-se um rito formal e solene, com indisponibilidade da ação penal, prerrogativa exclusiva do Ministério Público, contencioso, contraditório, autoridades e

profissionais do Direito como atores principais, num processo decisório a cargo de autoridades (policial, promotor, juiz e profissionais do Direito), na Justiça Restaurativa, esta difere, pois se trata de rito informal, voluntário e comunitário, com pessoas envolvidas, com oportunidade, voluntário e colaborativo, procedimento informal com confidencialidade, vítimas, infratores, pessoas da comunidade como atores principais, processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas, típico da Justiça Restaurativa.

Quanto ao papel da vítima, ressalte-se que na Justiça Retributiva, tradicional, há pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo.

Enquanto, na Justiça Restaurativa, ao contrário, a vítima ocupa lugar de destaque, com voz ativa e devendo participar da decisão.

Com relação ao infrator, na Justiça Retributiva, este está submetido ao processo judicial, é considerado em suas faltas e em sua má-formação, e quase não há participação, pois, em seu interrogatório, que na maioria das vezes sequer entende o que lhe é perguntado, apenas responde com monossílabos e orientações de defensores.

Na Justiça Restaurativa, o autor do crime/infração deve entender sua responsabilidade, pois, é resultado de reflexão e diálogo, ligando-se à vítima e à comunidade, e, por estar diretamente vinculado ao processo, contribui para a elaboração do acordo restaurativo.

Entende-se que o cumprimento voluntário das obrigações acordadas ocorre satisfatoriamente; portanto, a eficácia também é maior.

Os registros iniciais da Justiça Restaurativa se reportam aos países que adotam o Direito Costumeiro, o *common Law*, pois, a estrutura do sistema de justiça, nos *cases*, onde se concentra o princípio da oportunidade, é compatível com o ideal restaurativo.

No Brasil em razão do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, prerrogativa exclusiva do Ministério Público para propositura, não há previsão expressa no Código de Processo Penal a aplicação das técnicas da Justiça Restaurativa.

Embora haja esse impedimento legal para a aplicação de métodos alternativos na esfera processual penal, a Constituição Federal e a Lei 9.099/95

dispuseram de forma implícita; dessa forma, esse processo abre a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil.

Assim, nos crimes de ação penal mediante provocação por iniciativa privada, e em se tratando de direito disponível, fica a critério do ofendido o requerimento da prestação jurisdicional; trata-se da faculdade de optar por outro método de solução de conflitos. Assim, a Lei 9.099/95, em sua primeira parte, prevê a composição civil, no artigo 74 e parágrafo único, a transação penal, no art.76 e a suspensão condicional do processo, no art.89.

Nos termos da lei, de procedimento sumaríssimo, tanto na fase preliminar quanto durante o desenvolvimento do processo contencioso é possível a alternativa para o processo restaurativo. Ainda, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada, existe a possibilidade da extinção da punibilidade através da composição civil, extraindo-se o caráter de penalização.

Nessas experiências restaurativas, possíveis na conciliação e na transação penal, parte-se sempre do consenso e do diálogo, cujo acordo costuma ser cumprido e o índice de descumprimento é relativamente pequeno, inclusive reduzindo-se a reincidência, pois, caso contrário, o processo se mantém e não há mais possibilidade de nova transação.

Complementando, identifica-se também no Estatuto do Idoso, por força do art. 94, Lei 10.741/03, o procedimento restaurativo nos crimes praticados contra idosos, pois, o artigo prevê a aplicação da 9.099/95 para os crimes com pena privativa de liberdade não superior a quatro anos.

Não havia legislação nacional expressa determinando aplicação da Justiça Restaurativa. A partir de 2006, com a criação do SINASE, passou-se a reconhecer a Justiça Restaurativa como meio para a garantia dos direitos humanos do adolescente em conflito com a lei. Recentemente, com a regulamentação do SINASE por LEI, passa-se a ter dispositivo prevendo a aplicação desse procedimento. Contudo, ainda requer o decurso do tempo, da aceitação dos operadores do Direito e do jurisdicionado. Trata-se de uma mudança de cultura, ainda muito há que se percorrer, especialmente nos bancos acadêmicos onde o aprendizado do contencioso, processual, é predominante, especialmente na área do Direito Penal e da Justiça Juvenil. Precisamos romper as resistências e enfrentarmos a discriminação para avançarmos da condição dos adolescentes ainda

tratados por “menores”, expressão preconceituosa e ultrapassada para a subjetivação de seus legítimos direitos.

Na década de 90, a ONU, através da Resolução 2.002/12 (que estabelece os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal), recomendou a adoção da Justiça Restaurativa em todos os países membros, estabelecendo parâmetros para regulamentação do novo modelo de justiça. No Brasil, em 2005, o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), através do Projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” (RENAULT, 2005), apoiaram projetos pilotos sobre Justiça Restaurativa, desenvolvidos nos Juizados Criminais de Brasília (DF) e na área da Infância e Juventude em São Caetano do Sul (SP) e Porto Alegre (RS).

4.3 O PROJETO DE LEI 7.006/2006

O projeto traz como destaque a possibilidade de institucionalização da Justiça Restaurativa, como o instituto da transação penal aplicado às infrações de menor potencial ofensivo (Lei 9.009/95), a suspensão condicional do processo e a remissão prevista na Lei 8.069/90.

O projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados de nº 7.006, de 2006, busca a implementação da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal.

Tal iniciativa é da maior importância para trazer à discussão as questões que gravitam em torno do tradicional sistema penal brasileiro, é um importante instrumento jurídico para uma reflexão acerca do seu potencial em relação à redução de encarceramento e uma menor judicialização dos conflitos.

No artigo 1º do projeto é regulado o uso facultativo e complementar dos procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais (PINTO, 2006).⁵

⁵ Aplicada a crimes e contravenções penais com a pena máxima de até dois anos – artigos 72 a 79 da Lei 9.099/95. Aplicada a crimes com a pena mínima cominada igual ou inferior a um ano - artigo 89. O instituto da remissão previsto no ECA, nos termos do artigo 127 do referido estatuto legal, não implica em reconhecimento ou comprovação de responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas socioeducativas previstas em Lei, com exceção das privativas de liberdade que são a semiliberdade e a internação.

Aplicada a crimes e contravenções penais com a pena máxima de até dois anos, artigos 72 a 79 da Lei 9.099/95. Aplicada a crimes com a pena mínima cominada igual ou inferior a um ano - artigo 89. O instituto da remissão previsto no ECA, nos termos do artigo 127 do referido estatuto legal, não implica em reconhecimento ou comprovação de responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas socioeducativas previstas em lei, com exceção das privativas de liberdade que são a semiliberdade e a internação.

Em quais crimes seria possível a aplicação da Justiça Restaurativa? O critério é apenas quantitativo – quantidade da pena –, ou poderia ser qualitativo, levando em consideração o bem jurídico tutelado.

Contudo, ao que se nota, são os crimes de menor e médio potencial ofensivo, esses últimos alcançados pelas medidas alternativas. A pena privativa de liberdade, posteriormente, com o fortalecimento da experiência poderia haver expansão do procedimento para outros crimes.⁶ (BRASIL, 1995, art. 72 a 79).

O artigo 2º define o procedimento da justiça restaurativa como o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

⁶ Aplicada a crimes e contravenções penais com a pena máxima de até dois anos – artigos 72 a 79 da Lei 9.099/95. Aplicada a crimes com a pena mínima cominada igual ou inferior a um ano - artigo 89. O instituto da remissão previsto no ECA, nos termos do artigo 127 do referido estatuto legal, não implica em reconhecimento ou comprovação de responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas socioeducativas previstas em Lei, com exceção das privativas de liberdade que são a semiliberdade e a internação. Desde 1991 existe na Colômbia a Lei nº 23, que criou instância de mediação, conduzida por leigos (pessoas que não têm formação jurídica), capacitados pelo Ministério da Justiça para exercer a função. O Código de Processo Penal colombiano prevê a utilização de práticas restaurativas em crimes contra o patrimônio, praticados sem violência e que envolvam valores inferiores a 200 salários mínimos. Na Nicarágua a mediação é utilizada, regularmente, em todos os juízos sumários, que processam delitos cuja condenação não pode ultrapassar três anos. Nos juízos ordinários a conciliação é usada a requerimento das partes: vítima e agressor (OROZCO *apud* SICA, 2007, p. 101). No Panamá o Código de Procedimentos de 1987 adotou o princípio da oportunidade. Em certos delitos o imputado ou seu defensor podem solicitar que cesse a pretensão punitiva estatal, sempre que se trate de infrator primário, que tenha reparado o dano e que conte com a anuência expressa da vítima (HIGHTON; ÁLVAREZ; GREGÓRIO, 1998, p. 186). Por que a não aplicação da justiça restaurativa aos atos análogos a crimes praticados por menores?

A Justiça Restaurativa, para ficar caracterizada, não pode prescindir da participação de todos os envolvidos e atingidos pela situação delituosa, não devendo ser afastadas as pessoas interessadas na resolução do conflito e não devendo ser a regra a participação apenas da vítima e do ofensor, e em que pese não ser isso que o texto do projeto diz.

Esse entendimento sempre será apropriado à participação das pessoas ou dos membros da comunidade que foram afetados: No artigo 3º é previsto que o acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção. No artigo 4º a previsão é de que se presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa. O artigo 5º prevê a existência do núcleo de justiça restaurativa que funcionará em local apropriado e com estrutura adequada, contando com recursos materiais e humanos para funcionamento eficiente.

A existência do núcleo restaurativo é da maior importância, mas não podemos abrir mão da informalidade de tal núcleo, para que não seja o mesmo a reprodução do que ocorre na justiça comum, com sua formalidade e linguajar inacessível. É inadmissível que tais núcleos funcionem como extensão do Juizado Especial Criminal (JECRIM), seguindo sua lógica (PALLAMOLLA, 2009).⁷

É relevante a reflexão sobre a realização de convênios com instituições de ensino, com as prefeituras, com instituições especializadas que tenham interesse em participar dos procedimentos restaurativos, de forma que a rede de atendimento seja ampliada e, em consequência, disseminada a cultura de paz, que permeia tais procedimentos.

⁷ Na Nova Zelândia, nos programas que envolvem adultos como o *Court-referred Restorative Justice Conference Pilot* (Projeto Piloto de Conferências Restaurativas por encaminhamento judicial), o encaminhamento é feito pelo juiz, nos casos em que o acusado admite a autoria. A conferência restaurativa não se realiza sem a presença da vítima. São enviados casos referentes a crimes contra a propriedade, cuja pena não ultrapasse dois anos e outras infrações, cujas penas variam entre um e sete anos, excluídos os crimes que envolvam violência doméstica e sexual. Depois de realizada a conferência é remetido um relatório ao juiz; no entanto, ficará a critério do magistrado utilizar ou não o resultado do encontro no momento da sentença. O juiz, ainda, pode ao invés de proferir sentença, suspender o processo até que o acordo seja cumprido integralmente (SICA, 2007, p. 84).

O artigo 6º prevê que o núcleo de justiça restaurativa será composto por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada.

Os parágrafos seguintes descrevem o funcionamento do núcleo. À coordenação administrativa competirá o gerenciamento do núcleo, apoiando as atividades da coordenação.

À técnica interdisciplinar e à coordenação técnica interdisciplinar que será integrada por profissionais da área de psicologia e serviço social competirá promover a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores, bem como a supervisão dos procedimentos restaurativos; e aos facilitadores, preferencialmente, profissionais das áreas de psicologia e serviço social, especialmente, capacitados para essa função, cumpre preparar e conduzir o procedimento restaurativo.

O projeto não prevê, de uma forma mais efetiva, a participação da comunidade, nem nos núcleos, nem como facilitadores e nem como interessados/atingidos pelo ato lesivo.

Essa não participação da comunidade descaracteriza de certa forma a Justiça Restaurativa, que em sua essência traz a aproximação de todos os interessados no procedimento, inclusive a comunidade/sociedade.

O projeto em seu artigo 7º prevê que atos do procedimento restaurativo compreendem consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento; entrevistas preparatórias com as partes, separadamente; encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito.

O artigo 8º torna claro que o procedimento restaurativo abrange técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos. Já no artigo 9º está previsto que nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé, que nada mais são do que os valores que informam a justiça restaurativa. Trazendo em destaque no parágrafo único, o princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes.

Não se pode olvidar que são inafastáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais entendemos não ser possível justiça quer seja

restaurativa, seja retributiva, pois, poderemos afastar a reparação adequada e até mesmo incorrer no equívoco do *bis in idem*, uma dupla punição pelo mesmo fato.

Com a aplicação de outra via de justiça⁸, no caso a restaurativa, deve-se cuidar para que os princípios regentes da Justiça Restaurativa não sejam entendidos em termos estritamente jurídicos, pois assim existe a possibilidade do risco de não garantir às partes autonomia para que decidam o teor da reparação, pois poderá ocorrer recusa na homologação dos acordos, por entenderem os magistrados brandos demais ou desproporcionais.

No artigo 10 é prevista a criação de uma rede social de assistência para encaminhamento das partes participantes de programas e procedimentos restaurativos, sempre que for necessário, para viabilizar a reintegração social de todos os envolvidos.

Para a criação dessa rede social de assistência, mais uma vez ressaltamos a necessidade da criação de convênios não só para viabilizá-la, como para difundir os procedimentos e a cultura de paz.

O artigo 11 do projeto acrescentaria ao artigo 107 do Código Penal, o inciso X, que prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento efetivo de acordo restaurativo. Esse artigo traz em seu conteúdo a preocupação de não permitir que ocorra o *bis in idem*, já mencionado, ou seja, dupla punição pelo mesmo delito. Aqui se vê mais uma vez com preocupação a não explicitação dos delitos que seriam remetidos para o núcleo restaurativo, e mais, quais seriam aqueles em que o acordo restaurativo seria suficiente para extinguir a punibilidade, ou que acarretaria apenas uma redução da pena.

O artigo 12 é necessário para que se evite a impunidade, uma vez que o indivíduo para tentar se livrar do processo criminal pode optar pelo procedimento restaurativo, a fim de que seja alcançada a prescrição.

O artigo 13 do projeto prevê alteração para o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, ao qual seria acrescentado, no artigo 10, o parágrafo quarto que prevê que a autoridade policial poderá sugerir no relatório do inquérito o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo.

⁸ Segundo Antonio Beristain: “[...] a ciência total do direito penal inclusive a criminologia, avança por duas autoestradas (com diversas faixas dentro de cada uma delas): uma denominada ‘justiça criminal retributiva’ e outra denominada ‘justiça criminal restaurativa’ (BERISTAIN *apud* JOFFILY, 2011, p. 168).

Na dinâmica do projeto existe a previsão de que a autoridade policial pode sugerir o encaminhamento do caso ao núcleo restaurativo, o que não nos parece em princípio um problema, uma vez que a decisão sobre a remessa ou não caberá ao juiz com a anuência do ministério público, mas corre-se o risco de a autoridade policial opinar no sentido do não encaminhamento, e o juiz nem considerar tal possibilidade. A prática mostra que algumas autoridades policiais são enfáticas, o que, de certa forma, pode contaminar o convencimento do magistrado.

E aos parágrafos terceiro e quarto do artigo 24 do referido Decreto-Lei, o Código de Processo Penal, seria acrescentada pelo artigo 14 a previsão de que poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos de inquérito policial a núcleos de justiça restaurativa, quando a vítima e o infrator manifestarem, voluntariamente, a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo e que poderá o Ministério Público deixar de propor ação penal, enquanto estiver em curso procedimento restaurativo.

Como é de conhecimento geral, a justiça restaurativa exige para sua configuração, e da sua essência, a voluntariedade, e, sendo assim, os referidos parágrafos não inovam.

Segundo Rafaella Pallamolla, o entendimento de que a dupla anuência e a falta de fundamentação quanto ao não envio do caso ao núcleo restaurativo são motivos de crítica, mas é muito positiva a possibilidade de encaminhamento do processo ao núcleo, ainda na fase inquisitorial, ou seja, antes da existência da ação penal (PALLAMOLLA, 2009, p. 185).

O parágrafo 4º se apresenta como um grande problema, uma vez que reza que poderá o Ministério Público deixar de propor a ação penal enquanto estiver em curso o procedimento restaurativo. Ora, a terminologia usada está longe de ser a adequada e permite o entendimento de que a ação penal e o processo restaurativo poderão ocorrer, paralelamente, o que provocará *bis in idem*, caso a ação penal não seja suspensa pelo magistrado e resulte em condenação e acordo restaurativo.

O artigo 15 do projeto introduziria, ainda, o artigo 93 A no Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, que prevê que o curso da ação penal será, também, suspenso quando recomendável o uso de práticas restaurativas.

Esse artigo possibilita a aplicação da justiça restaurativa em processos em curso e, ainda, que o Ministério Público ofereça denúncia. Mesmo que o caso já tenha sido enviado ao núcleo restaurativo, será possível a suspensão do processo.

O artigo 16 introduziria ao Código de Processo Penal o novo Capítulo VIII, e o artigo 556 do Código de Processo Penal teria a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 556 - Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e consequências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

Esse artigo foge à lógica restaurativa, pois reproduz a lógica adversarial, punitiva, ao prever como condicionantes para remessa dos casos à justiça restaurativa, requisitos como personalidade e antecedentes do agente, circunstâncias e consequências do crime.

Esses requisitos não são relevantes, pois, para o caso de ser admitido no núcleo restaurativo, primeiro seria determinante fixar o critério quantitativo ou qualitativo, depois deveria ser analisado se existem indícios mínimos da autoria e materialidade.

As alterações se seguiriam, *in verbis*:

Art. 557 – Os núcleos de justiça restaurativa serão integrados por facilitadores, incumbindo-lhes avaliar os casos, informar as partes de forma clara e precisa sobre o procedimento e utilizar as técnicas de mediação que forem necessárias para a resolução do conflito.

Cumprir notar que os facilitadores terão uma missão séria e serão determinantes para que os casos tenham seguimento no núcleo restaurativo ou não, pois eles são em tese as pessoas mais aptas para avaliar tal possibilidade e para analisar as técnicas adequadas para aquele caso especificamente.

Art. 558 - O procedimento restaurativo consiste no encontro entre a vítima e o autor do fato e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou contravenção, com auxílio de facilitadores.

Nota: Na atualidade, vemos especialmente nos Juizados Especiais Criminais, acordos realizados em processos em que não há suporte probatório mínimo, e nos quais os “réus” para se livrarem do processo penal aceitam tais acordos e transações, sem que tenham conhecimento, muitas vezes, das consequências de tal aceitação, como por exemplo, a impossibilidade de fazer nova transação penal no curso dos próximos cinco anos. Importante salientar que deve se tomar muito cuidado com os casos encaminhado para que não se enviem casos que não são delitos e casos de bagatela, ou seja, para que a justiça restaurativa não passe a ser um instrumento de incremento da intervenção punitiva.⁹

⁹ Projeto de Lei 7.006/2006. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 out. 1941. Código de Processo Penal. Art. 557. Decreto-Lei n 3.689, de 3 out. 1941. Código de Processo Penal. Art. 558.

Art. 559 - Havendo acordo e deliberação sobre um plano restaurativo, incumbe aos facilitadores, juntamente com os participantes, reduzi-lo a termo, fazendo dele constar as responsabilidades assumidas e os programas restaurativos, tais como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, especialmente a reintegração da vítima e do autor do fato.

O projeto prevê a redução do acordo a termo, onde deverão constar todas as obrigações assumidas. Entendemos importante tal medida, que não é uma prática da mediação, que normalmente prima pela oralidade e nem sempre tem os acordos reduzidos a termo.

Art. 560 – Enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual.

As partes podem desistir do acordo restaurativo, e no caso da desistência ou descumprimento, o juiz julgará insubsistente o procedimento, retornando o processo de imediato ao seu curso original. “Art. 561 - O facilitador poderá determinar a imediata suspensão do procedimento restaurativo quando verificada a impossibilidade de prosseguimento”.

Se o facilitador tiver a capacitação adequada, de fato é a pessoa mais habilitada para verificar a viabilidade do acordo restaurativo, desde a adequação do fato, a disposição das partes em efetivamente restaurar, reparar enfim o comprometimento com o procedimento.

Art. 562. O acordo restaurativo deverá necessariamente servir de base para a decisão judicial final.

Parágrafo Único – Poderá o Juiz deixar de homologar acordo restaurativo firmado sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que deixe de atender às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos.

O projeto prevê que o acordo restaurativo servirá de base à decisão judicial, fazendo com que a pena não seja aumentada, mas, como a Justiça Restaurativa dará conta disso? É o que os resultados futuros deverão responder.

Ainda, há a previsão pelo artigo 17 da alteração do artigo 62, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passará a vigorar com a seguinte redação: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia

processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação, a transação e o uso de práticas restaurativas.

De acordo com o artigo em questão, a Justiça Restaurativa estaria ligada de forma inafastável do JECRIM. Ainda, pelo artigo 18 do Projeto, o parágrafo segundo ao artigo 69, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação em que há a previsão já analisada anteriormente, em relação ao inquérito policial, de que autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo.

O artigo 19 visa à alteração do parágrafo sétimo ao artigo 76, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que viabiliza a remessa dos autos para os núcleos de justiça restaurativa em qualquer fase procedimental.

Para a necessária adequação da nova lei proposta, a mesma só entraria em vigor um ano após sua publicação, para que fosse possível adequar os operadores do Direito e facilitadores às novas práticas, e para que fossem criados os núcleos restaurativos que deveriam funcionar, em nossa opinião, fora dos Fóruns, em um ambiente diferenciado sem o rigorismo formal e o tradicionalismo da justiça comum.

A imperfeição do bem-intencionado projeto, o desconhecimento da matéria e uma indisfarçável opção pelo modelo dissuasório de alguns segmentos do Congresso Nacional levaram o deputado Antonio Carlos Biscaia (PT/RJ) a opinar desfavoravelmente ao projeto, parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania da Câmara Federal, tendo se manifestado por sua constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição. Face a isto temos as experiências práticas pioneiras no Rio Grande do Sul e em São Paulo, contudo, sem uma base legal que as fundamente.

4.4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A ABORDAGEM SOCIOEDUCATIVA DO NOVO SUJEITO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

A aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes acusados da prática de ato infracional está sujeita a um procedimento próprio, regulado pelos arts.171 a 190 do ECA, que pressupõe a observância de uma série de regras e princípios de Direito Processual (como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal), insculpidos nos arts.110 e 111 do ECA.

Estes dispositivos atendem ao previsto no art.5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, bem como, às normas e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente, com ênfase para os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente contempla e ratifica o princípio da proteção integral e reconhece essa nova categoria de cidadãos, em seus artigos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
 Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
 Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.
 Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Porém, para alterar o paradigma do “menor” para cidadão presente no ECA, foi preciso incorporar ao novo Estado Democrático de Direito os direitos e garantias dos adolescentes que, de fato, viabilizassem um novo projeto de sociedade e que produzissem a mudança das instituições na aplicação desse novo direito.

Dessa forma constrói-se uma nova Justiça, a Justiça Juvenil que reconhece novos direitos a esses novos cidadãos, titulares de direitos especiais e específicos.

Esse novo referencial normativo foi recepcionado pela Constituição Federal e ratificado pelo ECA, na perspectiva do reconhecimento dos direitos desse novo cidadão, prevendo as garantias fundamentais do processo de apuração do ato infracional, o contraditório e a ampla defesa:

[...]

ítulo III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III

Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (BRASIL, 1990).

Sobre o caráter socioeducativo da medida, assim lembra Antonio Carlos Gomes da Costa:

Afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos (COSTA in PEREIRA, p. 17).

Contudo, mesmo após a edição do ECA e, em 2006, com a aplicação do SINASE, o reordenamento proposto pela legislação não se operou concretamente, priorizando-se ainda as medidas de privação de liberdade.

A Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE) que entrou em vigor em 19/04/2012, trouxe uma série de inovações em relação à atenção ao adolescente em conflito com a lei. Entre os dispositivos destaca-se a

execução das medidas socioeducativas, estabelecendo uma série de princípios (art. 35), tais como:

[...]

b) o caráter excepcional da intervenção judicial e da imposição de medidas, abrindo espaço para criação de mecanismos destinados à mediação de conflitos, como é a proposta da "Justiça Restaurativa", procurando inclusive atender as necessidades das vítimas (incisos II e III) (BRASIL, 2012).

A aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, no que diz respeito aos atos praticados por adolescentes em conflito com a lei, limitam-se à aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, excluída a medida de privação de liberdade.

Nas práticas realizadas no Rio Grande do Sul, e em São Paulo, em São Caetano do Sul e Heliópolis, pode-se observar que essencialmente aplica-se às medidas de prestação de serviços à comunidade, pois, por força de lei, a obrigação de reparar os danos, definida no artigo 112 da Lei 8.069/90, segundo a qual, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as medidas previstas, sendo que a obrigação de reparar o dano pode ser interpretada e utilizada como uma forma de restauração e uma nova possibilidade de aplicação da justiça. Haja vista o caráter dessa medida, busca-se devolver à sociedade o que dela foi retirado, assim, caminhando para a outra justiça, a transformativa.

5 AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS: RIO GRANDE DO SUL E SÃO PAULO – EXPERIÊNCIAS PIONEIRAS NO BRASIL

Na década de 90, a ONU, através da Resolução 2002/12 (que estabelece os princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal), recomendou a adoção da Justiça Restaurativa em todos os seus países membros, estabelecendo parâmetros para regulamentação do novo modelo de justiça. No Brasil, em 2005, o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), através do Projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” (RENAULT; LOPES in: SLAKMON; PINTO, 2005), apoiaram projetos pilotos sobre Justiça Restaurativa, desenvolvidos nos Juizados Criminais de Brasília (DF) e na área da Infância e Juventude em São Caetano do Sul (SP) e Porto Alegre (RS).

No Brasil, a Justiça Restaurativa foi introduzida formalmente em 2004, por meio do Ministério da Justiça, através de sua Secretaria da Reforma do Judiciário, que elaborou o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas: o Sistema de Justiça Brasileiro”, e, juntamente com o PNUD, apoiou três projetos-piloto de Justiça Restaurativa, sendo um deles no Estado de São Paulo, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul. Os outros dois projetos, foram implementados no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, em Brasília/DF, e na 3ª. Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS, com competência para executar as medidas socioeducativas.

5.1 A EXPERIÊNCIA PIONEIRA: JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PORTO ALEGRE

No Brasil, data de 21 de março de 2005, no Estado do Rio Grande do Sul, na Escola de Magistratura da AJURIS em Porto Alegre/RS, o lançamento nacional do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça do Brasil”. No país, registram-se experiências isoladas, como a da 3ª Vara do Juizado da Infância de Porto Alegre, iniciada em 2002.

Trata-se da primeira central de prática restaurativa institucionalizada no Brasil. Oficializada por meio da Resolução 822/2010 do Conselho da Magistratura, tal prática se baseia em um projeto proposto pelo juiz Leoberto Brancher. Segundo a coordenadora das atividades, a juíza Vera Lúcia Deboni,

o ano foi de experiências exitosas e positivas, em que através do diálogo, adolescente, famílias e vítimas construíram acordos, algumas vezes com tarefas simples, mas de grande significado para os envolvidos, em que foi possível perceber a responsabilização de todos ¹⁰.

Por meio do Programa da Justiça para o Século 21, em Porto Alegre, em entrevista concedida ao *Consultor Jurídico*, foi demonstrado através de um relatório que os atos com maior incidência envolveram tráfico de drogas, roubo, roubo qualificado e lesões corporais. O relatório conclui que a “Justiça Restaurativa humaniza as pessoas e modifica as relações entre as pessoas” e que “muitas foram as situações em que a vítima se envolveu na busca de soluções para ajudar os ofensores. Assim, a transformação das pessoas acontece, a compreensão do fato é esclarecida, a responsabilização ocorre por parte de todos, possibilitando a restauração das relações entre os participantes”.¹¹

Em Porto Alegre, é necessário ressaltar que a Justiça Restaurativa vem sendo amplamente aplicada, haja vista ter atendido quase 800 casos em dois anos, segundo matéria disponibilizada em julho do corrente no *site* G1.globo.com:

O Centro de Justiça Restaurativa de Porto Alegre já atendeu quase 800 casos envolvendo menores infratores nos últimos dois anos. O projeto, que consiste em reunir autor e vítima do delito, foi criado há sete anos, e vem sendo uma alternativa ao cumprimento de medida socioeducativa. No Centro de Justiça Restaurativa, o menor autor da infração pede desculpas para a vítima em frente à própria família e aos parentes de quem sofreu o delito. Um dos primeiros casos atendidos no projeto foi de um menino apreendido em uma tentativa de assalto aos 17 anos. Ao se desculpar por um assalto, ele ouviu uma demonstração de compreensão: ‘Você estará desculpado sempre, porque não vi maldade em ti. Você foi vítima tanto quanto eu’.

Atualmente, o jovem tem 23 anos e é microempresário. O exemplo é usado pelo juiz Leoberto Brancher, um dos idealizadores do projeto. “O funcionamento é trazer as pessoas para conversarem, em que você possa ter um plano de comportamentos futuros e reparação de danos que seja mais importante do que a pessoa simplesmente ser submetida a um castigo”, explicou Brancher.¹²

A aplicação da Justiça Restaurativa em Porto Alegre é pioneira no país e está em funcionamento experimental desde 2005, como resposta às pesquisas e experiência dos profissionais e à necessidade de qualificação e humanização no

¹⁰ Cfr. http://www.justica21.org.br/j21.php?id=100&pg=0#.UQqqtL_AfQs. Acesso em: 14/07/2012.

¹¹ Fonte: Revista **Consultor Jurídico**, 15 de fevereiro de 2011.

¹² Fonte: G1.globo.com.

atendimento às medidas socioeducativas, com o objetivo de implantar as práticas da Justiça Restaurativa na pacificação de violências relativas aos adolescentes em conflito com a lei, cujo, tratamento era desumano e inadequado à sua condição física e psicológica.

Não há norma expressa regulamentando o projeto desenvolvido; contudo, baseia-se no Projeto de Lei 7.006/2006 e na Resolução n. 125 do CNJ, que tem por fundamento:

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Nesse projeto, a implementação da Justiça Restaurativa deu-se na Vara da Infância e da Juventude e se iniciou por meio de uma parceria entre o Sistema de Justiça e o Sistema de Educação, firmada em 2004, como uma aposta na convergência dos objetivos de ambos: melhor contribuir na formação da criança e do adolescente, e na resposta a situações de conflito e violência.

Foi elaborado, assim, o projeto “Justiça e Educação: parceria para a cidadania”, inicialmente envolvendo três escolas estaduais de Ensino Médio. Com apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dessa cidade, buscou-se fortalecer a capacidade das escolas envolvidas de funcionarem de maneira sistêmica, em rede com outras organizações e instituições da comunidade, em especial, o Fórum e o Conselho Tutelar, para garantir os direitos básicos das crianças, adolescentes e familiares.

5.2 PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Em São Paulo, em linhas gerais pode-se mapear a evolução da proposta da Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul, onde se desenvolve por iniciativa da Vara da Infância e da Juventude, com liderança do juiz Eduardo Resende Melo e equipe, contando com apoio institucional do Tribunal de Justiça do Estado. No segundo semestre de 2006 teve início o projeto de Justiça Restaurativa “Justiça e Educação: parceria para a cidadania”.

Na cidade de São Paulo, a proposta fica restrita à região de Heliópolis.¹³

5.2.1 Prática Restaurativa em São Caetano do Sul

A diferença na implantação e nos objetivos do projeto encontra-se embasada na busca de promoção de responsabilidade ativa e cidadã por parte de adolescentes, com a aplicação dos princípios democráticos e humanitários, como a participação do adolescente.

A experiência da Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul tem por fundamento normativo a Lei 9.009/95 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente, o instituto da remissão, no campo nacional. No campo internacional é fundamento a Resolução 12/2002, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

O projeto tem seus pilares na construção de sentido para as regras que se estabelecem nas relações humanas e para as soluções dos conflitos decorrentes de seu desrespeito, tanto em âmbito escolar como comunitário, espaço em que se dá a ação da Justiça como poder constituído.

Em São Caetano o foco são as escolas, sendo o programa desenvolvido sob a responsabilidade da Vara e da Promotoria da Infância e da Juventude.

É importante ressaltar que se constitui também como eixo fundamental do projeto a construção e articulação de uma rede de apoio, que atue de modo sistêmico e interdisciplinarmente em torno do projeto.

São eixos distintos: o educacional, atuando diretamente no ambiente escolar e o jurisdicional, na Vara da Infância e da Juventude.

O projeto tem o apoio de vários colaboradores, entre eles se destacam: A Escola da Magistratura e os Conselhos Tutelar e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A linha educacional, em seu início, foi desenvolvida em três escolas estaduais e, em 2006, já contava com a participação de todas as escolas estaduais.

Nas escolas estaduais, os Círculos Restaurativos são realizados nas dependências das próprias escolas; em salas escolhidas e adequadas ao programa, os professores assumem o papel de facilitadores do processo.

¹³ Fonte: Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul. Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo, 2008.

Destina-se aos alunos de 4ª a 8ª série e do ensino médio dessas escolas. É possível a participação de crianças, contudo, com parcimônia, haja vista, o caráter jurisdicional do programa, e nessa condição as práticas são chamadas de “Cirandas Restaurativas”.

Costumam ser encaminhadas para o Círculo Restaurativo até as infrações disciplinares promovidas pela direção da escola, como os casos de *bullying*.

Trata-se de um trabalho de prevenção ao cometimento de atos infracionais tipificados na lei penal. Normalmente, a formação do círculo é solicitada pelos próprios professores; contudo, em razão de seu caráter voluntário é necessária a concordância expressa das partes em participar.

Todos os casos atendidos na escola e encaminhados para o Círculo Restaurativo, até as infrações disciplinares, após o cumprimento do acordo, são encaminhados ao juízo da Vara da Infância e Juventude para registro e fiscalização dos termos do acordo.

Se for identificada a prática de ato infracional, o juiz, a requerimento do Ministério Público, pode, nos termos do artigo 126, do Estatuto da Criança e do Adolescente, já conceder a remissão sem aplicação da medida socioeducativa.

Os adolescentes em conflito com a lei se enquadram na vertente jurisdicional do projeto e os círculos ocorrem na fase de conhecimento processual.

Ao dar conhecimento ao fórum de um conflito, primeiro se faz a sua avaliação, por meio da escuta informal do adolescente ou durante a audiência de apresentação.

Ao admitir sua responsabilidade e com a aceitação voluntária dos implicados para participarem do procedimento restaurativo, o processo é suspenso e todos são direcionados para o Pré-Círculo com a presença das assistentes sociais, que, após, agendam os Círculos, os quais se realizam nas escolas em que os adolescentes estão matriculados.

Nos Círculos também participam, além dos assistentes sociais, os membros da escola e alguns estudantes que são escolhidos para integrá-los como auxiliares dos facilitadores (professores).

A Vara da Infância e a Promotoria acompanham os Círculos e são responsáveis por controlar e fiscalizar os termos do acordo. Após, o Juiz o homologa e concede a remissão prevista no artigo 126, parágrafo único, da Lei 8.069/1990, cumulada com a medida socioeducativa prevista no acordo.

Se houver descumprimento, novo Círculo poderá ser ainda instalado e realizado (MELO, p. 108).

5.2.2 Prática Restaurativa em Heliópolis

A experiência de Heliópolis toma por fundamento legal também a Lei 9.099/95, o ECA, ao tratar do instituto da remissão, e a Resolução 12/2002, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

Percorrendo o caminho das práticas restaurativas há também em São Paulo, em Heliópolis e em Guarulhos, dois projetos:

Em Heliópolis, em parceria com o Sistema de Educação, firmou-se em 2006, provocada pela Secretaria da Educação; a coordenação do Centro de Estudos de Justiça Restaurativa da Escola Paulista da Magistratura, que vinha avaliando a viabilidade de se introduzirem Práticas Restaurativas na Capital e em outras cidades de grande porte, acelerou o processo de implementação da Justiça Restaurativa na cidade de São Paulo e em Guarulhos/SP, resultando dessa parceria o projeto “Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos”.¹⁴

Assim, teve início no segundo semestre de 2006 o projeto de Justiça Restaurativa “Justiça e Educação: parceria para a cidadania” na cidade de São Paulo, restrita à região de Heliópolis. Esta dissertação aborda a estruturação do projeto em sua primeira fase de implementação – seus fluxos e procedimentos -, bem como tece algumas considerações sobre a relevância do enraizamento da Justiça Restaurativa no âmbito da Educação, particularmente em escolas de ensino público localizadas numa grande metrópole.

Os projetos foram concebidos para atuarem dentro da escola por meio dos procedimentos de capacitação de seus facilitadores, diretor, coordenador pedagógico e professores, bem como, para receberem de volta seus adolescentes que cometeram atos infracionais e dela eram oriundos, por meio de seu adequado acolhimento, viabilizando o processo socioeducativo.

À frente desse projeto está o Dr. Egberto A. Penido, Juiz das Varas Especiais da Infância e da Juventude da Capital, coordenador do Projeto-Piloto de Justiça

¹⁴ Cfr. www.tj.sp.gov.br/FDE/Default.aspx e no *site* do Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br.

Restaurativa junto às Varas Especiais da Infância e Juventude da Capital (região de Heliópolis/SP).

O responsável pela implantação do projeto de Justiça Restaurativa em Guarulhos, o juiz Daniel Issler, ressaltou a importância do engajamento do Estado de São Paulo na nova proposta do CNJ e mostrou-se satisfeito ao concluir que “a parceria entre a Justiça e Educação em São Paulo não se trata de uma novidade”. Para finalizar o evento, o desembargador Antonio Carlos Malheiros enfatizou que “o entrosamento entre os sistemas judicial e de educação é de importância muito grande”, falando sobre o futuro.¹⁵

Na reportagem foram colhidos alguns relatos, entre eles se destacam:

O horário do recreio para Jefferson*, Carlos* e Paulo Henrique* era um transtorno. Sem atividades de lazer, porque o grêmio da escola (localizada em Heliópolis) estava fechado há um ano, não paravam um só minuto. Ora empurrando um ao outro, ora chutando mochilas ou o que encontravam pela frente. Cansados dessa situação, decidiram que aquele dia seria inesquecível para todos na escola. Na noite anterior, compraram fogos de artifício e resolveram fabricar uma bomba caseira para ser detonada no pátio.

No horário combinado, explodiram o artefato. Mas não previram o trágico resultado: suas melhores amigas – Mariana*, Cláudia* e Jacqueline* – foram atingidas pelo fogo da explosão. Mariana teve parte do braço queimada. A história poderia ter um final triste, mas graças ao Projeto Justiça e Cidadania, no qual a escola em que os meninos estudam está integrada, as vítimas foram encaminhadas a um círculo restaurativo.

Durante a sessão, os idealizadores do artefato (Jefferson, Carlos e Paulo Henrique) participaram com as receptoras (no caso, as vítimas) do círculo restaurativo. No acordo estabelecido, decidiu-se que visitariam o Corpo de Bombeiros (unidade Ipiranga) e conheceriam de perto o dia a dia da corporação e quais as consequências do ato que praticaram.

Da experiência adquirida, os garotos resolveram escrever e editar um jornal para falar sobre o incidente e como suas vidas mudaram a partir do círculo. A escola também cumpriu sua parte no acordo. Está abrindo as portas do grêmio para a garotada. “Resolvi que minha vocação é ser bombeiro. Para isso, estou preparando-me para entrar na corporação”, disse Jefferson satisfeito. Educação e cidadania – O Projeto de Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo começou em julho de 2006 no município de São Caetano do Sul, no bairro de Nova Gerty. A experiência bem-sucedida chegou, agora, ao bairro de Heliópolis, comunidade vizinha. No mês de outubro do ano passado, começou a capacitação dos facilitadores, professores e das oito escolas participantes”.

“No próximo ano, vamos qualificar mais sete instituições de ensino, totalizando 15 unidades que receberão os círculos restaurativos”, assegurou Egberto de Almeida Penido, juiz da Vara da Infância e da Juventude da Capital e responsável pelo projeto na cidade de São Paulo.

“No caso de Heliópolis, a Diretoria Centro-Sul é parceira da iniciativa. “Nossas oito escolas abrigam 13.750 alunos e muitos cursam o ensino médio. Os problemas são os mais variados: desde brigas entre colegas a

¹⁵ Portal do Governo do Estado de São Paulo. Entrevista “Justiça restaurativa atua no bairro de Heliópolis e Guarulhos”. 20/11/2007.

estouro de bomba. O Projeto de Justiça Restaurativa é um veículo importante para aperfeiçoar as relações entre as pessoas. A comunidade tem ajudado bastante e acredita no processo. Precisamos preparar nossos alunos para enfrentar o mundo e a trabalhar suas emoções e a aceitar melhor as diferenças”, explicou Maria Isabel Faria, dirigente de Ensino da Diretoria Centro-Sul.

Ainda, nessa entrevista, por meio das declarações dos adolescentes e atores judiciais, podem-se constatar os benefícios do procedimento restaurativo:

Sheila Bazarim, assistente técnico-pedagógica da Diretoria Centro-Sul, participou do curso de capacitação de facilitadores. “Pretendo continuar atuando nessa área. Precisamos mudar os nossos meios para resolver conflitos. O diálogo é muito importante; devemos melhorar a relação entre aluno-aluno, professor e diretor, aluno com professor, além de mostrar a todas as pessoas que somente uma conversa franca poderá solucionar a contento, que atitudes agressivas não levam a nada”. Conversa franca – “As pessoas precisam entender que justiça restaurativa não é passar a mão na cabeça daquele que se envolveu em alguma situação grave. É um processo demorado, que agrega muitos agentes, incluindo a comunidade, para que todos revejam suas posições”, esclareceu Luciana Bergamo Tchorbadjian, promotora da Vara da Infância e da Juventude da Capital.¹⁶

A ideia da justiça restaurativa é que as escolas, a comunidade e o Conselho Tutelar criem espaço para a resolução de conflitos, em princípio pelo círculo restaurativo, em casos de delitos e atos infracionais de menor potencial ofensivo. Calúnia, injúria, desacato, dano patrimonial e lesão leve, quando os participantes não têm antecedentes.

“O projeto é apaixonante, há grande comprometimento social e além de tudo é vanguardista. Na Nova Zelândia e no Canadá, outros tipos de crime também são abordados pela justiça restaurativa. A expectativa é que todas as escolas de São Paulo integrem no projeto”, frisou Tatiana Belons Vieira, defensora pública da Vara da Infância e da Juventude da Capital.¹⁷

Para aperfeiçoar a qualidade do atendimento foi formada uma rede de apoio: diretoria de ensino, conselho tutelar e fórum. “Nos reunimos mensalmente com as lideranças comunitárias em uma escola. Realizamos trabalhos de técnicas restaurativas com o corpo docente durante o Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC). O trabalho de facilitador é voluntário”, explicou Maria Isabel. Fatores desencadeantes – “Quando um caso de justiça restaurativa é encaminhado para a Vara da Infância e da Juventude, verificamos as possibilidades de o adolescente ser encaminhado para um círculo restaurativo. O mais importante é que ocorra um pré-círculo, antes que o caso venha parar em nossas mãos. No pré-círculo, os integrantes tentam chegar a um acordo; se isso não ocorrer, o caso vem parar aqui, conversamos com todos e os encaminhamos para o círculo restaurativo”.

“Uma audiência pode durar uma tarde inteira. Em alguns casos, as pessoas não querem participar do círculo”, disse o juiz Egberto. O círculo restaurativo, na maioria das vezes, detecta problemas que vão além daquele que gerou o fator desencadeante. Brigas, histórico problemático, abuso, maus-tratos, abandono, alcoolismo ou drogas são alguns dos fatores apontados por Edmundo Barboza Silva, diretor e psicólogo da Associação de Sociedades de Moradores de Heliópolis e São João Clímaco (Unas), para levar o jovem a ser coadjuvante nesses casos.

¹⁶ Portal do Governo do Estado de São Paulo. Entrevista concedida em 20/11/2007.

¹⁷ Entrevista cedida ao Portal do governo do Estado de São Paulo, em 20/11/2007.

Edmundo explicou que no círculo restaurativo os adolescentes vão sempre acompanhados pelas pessoas com quem têm relacionamento mais íntimo: pais, mães, amigos, namoradas ou mesmo o líder da comunidade ou da igreja. “A justiça restaurativa não é tão tranquila como as pessoas pensam. O infrator é levado a refletir sobre os seus atos e a se colocar no papel da vítima. É melhor do que interná-lo numa instituição e fazê-lo cumprir pena. Lá, ele não conhece o outro lado: o da vítima”.¹⁸

5.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DE SÃO PAULO E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Considerando as práticas e os modelos faz-se necessário proceder a uma breve análise sobre os indicadores que apresentam nos projetos o real objetivo da Justiça Restaurativa e se esses modelos têm possibilitado a efetivação dos direitos humanos. Assim, acrescenta-se abaixo quadro comparativo dos modelos teóricos em andamento em São Caetano e Heliópolis.

Quadro 8: Quadro comparativo dos modelos teóricos: São Caetano do Sul e Heliópolis

(continua)

Indicadores	São Caetano do Sul	Heliópolis
I-Ato normativo de criação	Referência Internacional: Resolução da ONU 12/2002 Regras de Beijing (Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude) e as Diretrizes de Riad (Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência); Código de Processo Penal, a Lei nº 9.099/95 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (sobretudo o instituto da remissão), preveem a utilização de métodos de composição de conflitos de acordo com os princípios restaurativos, sem afronta ao direito processual. ¹⁹	Referência Internacional: Resolução da ONU 12/2002 Regras de Beijing (Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude) e as Diretrizes de Riad (Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência), Código de Processo Penal, a Lei nº 9.099/95 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (sobretudo o instituto da remissão), preveem a utilização de métodos de composição de conflitos de acordo com os princípios restaurativos, sem afronta ao direito processual. ²⁰
II-Referenciais teóricos	Haward Zehr, Paul Mccold, Leoberto Brancher, Eduardo Rezende, Konzen	Haward Zehr, Paul Mccold, Leoberto Brancher, Eduardo Rezende, Konzen

¹⁸ Entrevista cedida ao Portal do governo do Estado de São Paulo, em 20/11/2007. Tema: Justiça restaurativa atua no bairro de Heliópolis e Guarulhos.

¹⁹ Cfr. <http://www.tjsp.jus.br/EGov/InfanciaJuventude/Coordenadoria/JusticaRestaurativa/Default.aspx>. Acesso em: 13 dez. 2012.

²⁰ Cfr. <http://www.tjsp.jus.br/EGov/InfanciaJuventude/Coordenadoria/JusticaRestaurativa/Default.aspx>. Acesso em: 13 dez. 2012.

Quadro comparativo dos modelos teóricos: São Caetano do Sul e Heliópolis (conclusão)		
III-Objetivo do programa	Atuar na Escola de forma preventiva na resolução dos conflitos e recepcionar o adolescente em conflito com a lei	Atuar de forma preventiva na Escola na solução dos conflitos decorrentes dessa relação
IV-Público-alvo	Adolescentes	Crianças e adolescentes
V-Atores envolvidos	Crianças e adolescentes, vítima, mediadores, comunidade, escola, judiciário	Crianças e adolescentes, vítima, mediadores, comunidade, judiciário
VI-Atuação do juiz	Homologação do acordo restaurativo	Homologação do acordo restaurativo
VII Metodologia:	- Círculos restaurativos	Círculos restaurativos Voluntária e participativa, decisão conjunta
a.Abordagem do Conflito: entre pessoas, foco no ato	Voluntária e participativa, decisão conjunta	Do autor do ato infracional e educação social
b.Responsabilidade: Individual e social	Do autor do ato infracional e educação social	Autor do ato infracional, educação social
c.Controle: Sistema penal / Foco na Comunidade	Judiciário, escola e comunidade	Judiciário, escola e comunidade
d.Protagonistas:	Adolescente, vítima e comunidade	Adolescente, vítima e comunidade
e.Participação do adolescente	Ativa, participa da solução, reparação de danos	Ativa, participa da reparação de danos
f.Procedimento:	Diálogo, círculo restaurativo, acordo restaurativo	Diálogo, círculo restaurativo, acordo restaurativo
g.Fluxo de atendimento:	Chegada da demanda a sua solução	
h.Finalidade:	Resolver conflitos, responsabilização e reparação de danos	Resolver conflitos Assumir responsabilidades Reparar o dano
i.Tempo:	Presente; e na ação socioeducativa está baseado no futuro.	Presente, na esfera judicial e futuro na ação socioeducativa

Fonte: http://www.mediare.com.br/08artigos_06justica_restaurativa.html. Acesso em: maio 2012.

Como apresentado no quadro abaixo, as informações contidas nos projetos apontam para um compromisso com a mudança de abordagem institucional no trato do adolescente em conflito com a lei. São iniciativas piloto com amparo institucional, com modelos novos que se constroem na prática a partir de referenciais teóricos que fundamentam a justiça restaurativa, e ainda não se encontram incorporados às

Varas Especiais de São Paulo. Contudo, apontam para um processo de mudança significativa e numa possibilidade, de fato, de olhar o adolescente para além de objeto de tutela estatal, como parte importante e relevante no processo de resolução do conflito, assumindo seu lugar no protagonismo.

No que diz respeito à superação da informalidade que pode vir a culminar no desrespeito aos direitos humanos e garantias processuais, a aplicação da normativa existente busca suprir as lacunas, buscando-se assegurar as garantias processuais.

É fundamental considerar o que dispõe a CF/88 e a Lei 9.099/95, articuladas com o ECA e a Lei do SINASE, compondo um sistema normativo integrado que tenha como referência o sujeito de direitos. Nesse sentido, traz o art. 98 da CF/88:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A fase preliminar prevista no art. 70 e 72 a 74, da Lei 9.099/95, pode ter a forma restaurativa, por analogia. Os dispositivos acima permitem ao juiz oportunizar a possibilidade de *composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade* (art. 72), num procedimento que pode ser conduzido por um *conciliador*. Tais dispositivos, interpretados extensivamente e com base na diretriz hermenêutica do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, são normas permissivas e que legitimam a ilação de que esse procedimento pode ser encaminhado a um Núcleo de Justiça Restaurativa.

A Lei 9.099/95 prevê a composição civil (art.74 e parágrafo único), a transação penal (art.76) e a suspensão condicional do processo (art.89). Tanto na fase preliminar quanto durante o procedimento contencioso é possível a derivação para o processo restaurativo, sendo que, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada, há a possibilidade de despenalização por extinção da punibilidade através da composição civil e, nos casos de ação penal pública, utilizando-se o encontro para, além de outros aspectos da solução do conflito, se discutir uma sugestão de pena alternativa adequada, no contexto do diálogo restaurativo.

Disso resulta que a experiência restaurativa pode ser aplicada na conciliação e na transação penal, a partir do espaço de consenso por ela introduzido, que

permite o diálogo restaurativo, inclusive ampliado para contemplar outros conteúdos – emocionais, por exemplo – trazidos pelas partes e que podem ser colocados.²¹

Outro aspecto relevante é a conduta do juiz no procedimento restaurativo; deve atuar de forma a não contrariar os princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de violação do princípio da legalidade (rule of Law). Deve, ainda, observar e atender às condições para que seja reconhecida a existência do pacto restaurativo, validade, vigência e eficácia jurídica, ante a possibilidade de os atos serem declarados nulos ou inexistentes, logo, sem efeitos para o ordenamento jurídico.

Deve também assegurar a garantia dos direitos fundamentais das partes, com atenção ao princípio da dignidade humana, razoabilidade, proporcionalidade, adequação e interesse público.

Garantir também que os princípios aplicados especificamente ao Direito Penal sejam observados, como a intervenção mínima, potencial ofensivo, humanidade, culpabilidade, entre outros, pois, o conflito é das partes e por elas deve ser resolvido. Nesse procedimento, deve ocupar uma posição menos central para que a atuação dos sujeitos (autor, vítima e comunidade) seja efetiva. Assim, a expectativa é de que o adolescente seja de fato o protagonista dessa relação e possa participar de forma democrática.

Este talvez seja o caminho possível para a justiça restaurativa no Brasil, como oportunidade de uma justiça criminal participativa que opere a real transformação para a aplicação e efetivação dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e pacificação social (PINTO, 2007/2008, p. 190).

²¹ Cfr. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=7946.

6 CONCLUSÃO

Esta pesquisa tomou por objetivo conhecer o aparato normativo e se há insuficiência de previsão legal que determine o procedimento da Justiça Restaurativa e da Mediação Judicial como forma de reparação do dano e compensação da vítima e do ofensor, trazendo à luz as práticas positivas no Estado de São Paulo.

Entretanto, a aplicação da justiça restaurativa não é uma realidade geral e universalizada dentro do nosso sistema de justiça juvenil. Para verificar se há uma ruptura de paradigma, faz-se necessário identificar se este modelo interfere na efetivação dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei ou se as propostas já aplicadas, mesmo sem esse respaldo normativo são capazes, em certa medida, de garantir direitos, representando, de fato, uma nova possibilidade e uma justiça transformativa nas regiões de sua localização como capazes de romper com o paradigma menorista.

Na ausência de previsão explícita do procedimento conciliatório no Estatuto da Criança e do Adolescente, este por meio de seu procedimento propicia uma ação conjunta entre o Judiciário, o Ministério Público, equipe interprofissional e o adolescente, autor de ato infracional, fundada nos princípios de direitos humanos, em especial da participação, possibilitando o entendimento de forma a facilitar sua aplicação.

O SINASE trouxe a Justiça Restaurativa como pauta oficial a ser acolhida no processo de execução das medidas socioeducativas. Contudo, ainda se limitou às práticas restaurativas como ação educativa, não abordando um novo modelo de justiça juvenil.

A partir da pesquisa realizada, pode-se observar que os projetos apresentam indicadores, mas as informações ainda são incipientes para produzir uma análise mais estrutural, em especial no que diz respeito à mudança do modelo jurisdicional. Ainda há uma carência de informações mais específicas acerca do número de atendimentos e da eficácia da não reincidência, pois, a tramitação sob sigilo de Justiça, na experiência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem reconhecido a Justiça Restaurativa nos procedimentos afetos aos adolescentes em conflito com a lei, a partir de dois projetos iniciados em São Caetano do Sul e em Heliópolis.

Pode-se observar que muito se terá a fazer e divulgar para implementar esse novo modelo que se apresenta ainda como piloto, sem permear as grandes estruturas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É irrefutável a contribuição desse modelo como possibilidade de superação do paradigma do menorismo no Brasil; contudo, é preciso se consolidar como uma modelo institucional, vinculando os procedimentos da justiça juvenil nos Tribunais.

Outra reflexão que se faz necessária é a formação dos profissionais e operadores do direito, pois esses novos paradigmas precisam ser incorporados nos currículos das academias, pois, são pretensos profissionais que estarão no exercício de uma atividade profissional, técnicos em questões materiais e processuais que inviabilizam o procedimento restaurativo, ante a possibilidade de violação do devido processo legal.

Culturalmente, muito há que se realizar, pois, mudanças sociais são esforços do tempo e de consciência da maioria, e a miséria e a pobreza ainda são criminalizadas.

No atual cenário judicial, na Capital de São Paulo, a maior renda da União, têm-se grandes dificuldades e entraves a este procedimento, por se tratar de um modelo diverso da prática usual do nosso sistema de Justiça.

No tocante à administração da Justiça, os esforços precisam ser fortalecidos com cursos de capacitação, como determina a Resolução n. 125 do CNJ, e muitos órgãos vêm sistematicamente disponibilizando, com a EPM, o TJ, com a implantação dos CEJUSC.

Somente desta forma a Justiça Restaurativa poderá, de fato, representar uma nova forma de administração da justiça numa ótica mais democrática superando-se, definitivamente, o olhar menorista que ainda predomina na justiça juvenil. Outrossim, faz-se necessário estudar esse novo modelo à luz dos princípios normativos do Estado Democrático de Direito, pois se deve constituir num processo de democratização da justiça, e não ao contrário, no uso de técnicas informais que regridam ao ponto de se negligenciar garantias fundamentais.

A expectativa se concentra na efetiva abordagem da Justiça Transformativa, atendendo aos aspectos psicossociais dos adolescentes, em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e seu protagonismo durante o processo, permitindo sua compreensão do ato praticado buscando mediar a aplicação da lei e seus operadores em benefício de seu destinatário, sob a ótica dos direitos humanos.

O debate acerca da introdução e aceitação da justiça restaurativa em nosso sistema de justiça criminal é ainda muito inexpressivo, até superficial.

As críticas a esse modelo não são poucas, as desconfianças e as resistências para a sua implantação e consolidação definitiva são caminhos que temos que percorrer, não perdendo de vista que nos colocamos na categoria de Estado Democrático de Direito. Contudo, nossos direitos mais essenciais de tutela constitucional nem sempre são respeitados.

Não há legislação nacional ainda expressiva que possa de fato amparar os procedimentos restaurativos, como método alternativo de pacificação das lides e da sociedade.

Ademais, o nosso atual sistema de justiça criminal deve coexistir com a Justiça Restaurativa; entretanto, o modelo retributivo deve ser a última das instâncias.

Esse modelo tem por missão assegurar as garantias fundamentais das partes envolvidas, e observadas estritamente a dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade, adequação e interesse público.

Há que se ter a devida cautela na aplicação dos modelos e observar as circunstâncias reais de cada concreto, sob pena de violação de direitos e retrocesso.

Em conclusão, temos que continuar nos Fóruns de debates sobre cidadania, inclusão e aperfeiçoamento da Justiça Restaurativa, para que seja absorvida e incluída em nosso ordenamento jurídico, e aplicada no sistema de justiça, de forma permanente e consolidada, mas isso, certamente, ainda espera uma longa caminhada.

Em seus princípios e finalidades o modelo de Justiça Restaurativa poderá ser capaz de promover a democrática participação, o diálogo, e de operar uma real transformação no sistema de justiça, promovendo os direitos humanos, a cidadania, a dignidade e a paz social, que hoje se constituem uma possibilidade distante na operacionalização da Justiça no Brasil, em especial, para os adolescentes em conflito com a lei, que se traduz nas dificuldades de se mudar paradigmas dentro das instituições sob a ótica dos direitos humanos, sobretudo, em modelos tradicionais de aplicação da justiça.

REFERÊNCIAS

ARAMIS, Nassif. Reincidência: necessidade de um novo paradigma. **Revista da AJURIS**: doutrina e jurisprudência, Porto Alegre, ano XXVII, n. 83, tomo I, p. 7-19, 30 set. 2001.

ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar**. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2002.

BACELAR, Roberto. **Juizados Especiais**: A nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BERISTAIN *apud* JOFFILY, T. **Direito e compaixão**: discursos de (des)legitimação do poder punitivo estatal. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 168.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **A cultura de paz na prática da justiça**. Disponível em: Acesso em: 23 jun. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 6 de outubro de 1988.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, de 13.7.1990. Brasília, 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 14 de julho de 1990.

_____. Lei Nº 9.009, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 27 de setembro de 1995.

_____. Projeto de Lei 7.006/2007 que visa alterar dispositivos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

_____. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 19 de janeiro de 2012.

CONVENÇÃO dos Direitos da Criança, 1989. Disponível em: <<http://www.unicef.pt/artigo.php?mid=18101111&m=2>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão**: Notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil. Brasília: Editora do Senado, 1993.

_____. Natureza e implantação de um novo direito da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei 8.069/90. p. 17. (Estudos sociojurídicos).

DEBONI, Vera Lúcia. Disponível em:

<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=100&pg=0#.UQqqtL_AfQs>. Acesso em: 14 jul. 2012.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: PUC, 1973.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Renato Sócrates. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1.432, 3 jun. 2007.

HIGHTON, E. I.; ALVAREZ, G. S.; GREGORIO; C. G. **Resolución alternativa de disputas y sistema penal**: la mediación penal y los programas víctima-victimario. Buenos Aires: Ad hoc, 1998. p. 186.

ILANUD et al. (Org.). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

KIM, R. P. P.; PENIDO, E. A. **Justiça Restaurativa**: um novo paradigma. Disponível em: <<http://cmdca.campinas.sp.gov.br>, 2010>. Acesso em: 04 jan. 2010.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional**: Desvelando Sentidos no Itinerário da Alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LAINETTI, M. O. **Justiça Restaurativa e transformação do laço social**: adolescência e autoria do ato infracional. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - PUC, São Paulo, 2009.

MADZAR, E.; MELO, E. R.; YASBEK, V.C. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul** - Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008. Disponível em: <<http://www.ptac.sp.gov.br/CoordenadorialInfanciaJuventude/justicaRestaurativa.aspx>>. Acesso em: 05 maio 2009.

MAXWELL, Gabrielle and MORRIS, Allison. 2001. Restorative Justice and Reoffending. In: STRANG, Heather and BRAITHWAITE, John (Ed.). **Restorative Justice**: Philosophy and practice. Burlington. VT: Ashgate Publishing Company. (Documentos das Nações Unidas). Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>>http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>. Acesso em: 25 nov. 2008.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **International Institute for Restorative Practices**. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 de agosto de 2003, Rio de Janeiro, Brasil.

MELO, Eduardo Rezende. A Experiência em Justiça Restaurativa no Brasil: Um Novo Paradigma Avançando na Infância e Juventude. Artigo originalmente publicado na **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, ano IX, n. 51,

p. 150-54, ago./set. 2008. Disponível em: <www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/.../AexperienciaemJR_Brasil.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2009.

_____. Justiça e Educação: parceria para a cidadania. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 649.

_____. **Justiça e educação: Parceria para a Cidadania**. Um Projeto de Justiça Restaurativa – São Caetano do Sul/SP. p. 108.

_____; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os Conflitos a Respeitar Direitos e Promover Cidadania**. São Paulo, 2008.

MIOTO, Regina Célia T. Famílias e Adolescentes Autores de Ato Infracional. In: VERONESE; SOUZA; MIOTO. **Infância e adolescência, o conflito com a Lei**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

MULLER, Jean-Marie. **Não-Violência na Educação**. São Paulo: Palas Athena Editora, 2007. p. 13.

NOVA ZELÂNDIA. Ministério da Justiça da Nova Zelândia: Restorative Justice – Information on Court-referred Restorative Justice. Publicação do Ministério da Justiça da Nova Zelândia. Disponível em: <<http://www.justice.govt.nz/crrj/>>. Acesso em: 15 abr. 2009.

PALLAMOLLA, R. da P. Justiça restaurativa: da teoria a prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Natureza e implantação de um novo direito da criança e do adolescente**. Estatuto da criança e do adolescente: Lei 8069/90. (Estudos sociojurídicos, p. 17).

PAULA, P. A. G. Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada. **Editora Revista do Tribunal**. Disponível em: <<http://www.bookfinder.com/author/paulo-afonso-garrido-de-paula>>. Acesso em: 12 dez. 2008.

PELAES, Fátima. O Adolescente Infrator no Contexto Político-Social. In: **Compêndios do II Encontro de Integração da Justiça da Infância e da Adolescência**. Campo Grande: Procuradoria Geral da Justiça e a Promotoria de Justiça da Infância e da Adolescência da Capital, 1993.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1.432, 3 jun. 2007.

_____. **A construção da justiça restaurativa no Brasil**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/images/2006-03-06.0596321339>>. Acesso em: 8 jul. 2011. p. 7.

_____. Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho? Artigo originalmente publicado na **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190-202, dez. 2007/jan. 2008.

_____. Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho? Artigo originalmente publicado na **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190-202, dez. 2007/jan. 2008. Disponível em: <www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/.../Justica_umnovocaminho.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2008.

RENAULT, nome; LOPES, nome. Título. In: SLAKMON, C. R. de Vitto; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA>. Acesso em: 28 ago. 2008.

ROLIM, Marcos et al. (Org.). **Justiça Restaurativa – Um Caminho para os Direitos Humanos?** Porto Alegre: Ed. IAJ – Instituto de Acesso à Justiça, 2004. (Textos para Debates). Disponível em: <www.justica21.org.br>. Acesso em: 05 jan. 2009.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 101.

SILVA, António Fernando Amaral. Diretrizes de Atendimento ao Jovem Infrator. In: **Compêndios do II Encontro de Integração da Justiça da Infância e da Adolescência**. Campo Grande: Procuradoria Geral da Justiça e a Promotoria de Justiça da Infância e da Adolescência da Capital, 1993.

SLAKMON, C. R. de Vitto; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA>. Acesso em: 28 ago. 2008.

SOUZA, Marli Palma. Famílias em situação de violência: Mediando Conflitos. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA Marli Palma.

SPOSATI, Aldaiza de Oliveira et al. **Assistência na trajetória das Políticas Sociais Brasileiras**. 1. ed. São Paulo: Cortez Editora, 1985.

_____; FALCÃO, Maria do Carmo; FLEURY, Sônia Maria Teixeira. **OS Direitos (Dos Desassistidos) Sociais**. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

SPOSATO, K. B. et al. Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa. **Relatório final**. São Paulo: Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, 2006. Disponível em: <erc.undp.org/evaluationadmin/downloaddocument.html?docid=811>. Acesso em: 09 jan. 2010.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: Guia para Usuários e Profissionais**. São Paulo: IMAB, 2001.

_____. Ser Mediador, Reflexões. In: SALES, Lilian de Moraes (Org.) **Estudos sobre Mediação e Arbitragem**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza ABC, 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**. Um novo foco sobre o crime e a justiça – Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008. Disponível em: <<http://www.palasathena.org/frames.asp?language=pt>>. Acesso em: 01 jun. 2012.

Disponível em: <WWW.justica21.org.br/interno.php>. Acesso em: 01 jun. 2012.

Pesquisas eletrônicas:

<http://www.arquidiocesebh.org.br/site/atuacao.php?id=94>. Acesso em: 11 nov. 2012.

<http://www.ibccrim.org.br/site/comissoes/infanciaJuventude.php>

http://www.cededica.org.br/novosite/downloads/manual_cededica.pdf

http://www.ilanud.org.br/pdf/book_just_adol_ato_infrac.pdf

<http://www.ilanud.org.br/pdf/guia.pdf>

<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>

http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf

APÊNDICES

APÊNDICE A – Quadro 9: Trajetória dos direitos da criança e do adolescente no Brasil até 1990

Quadro 2: Trajetória dos direitos da criança e do adolescente no Brasil até 1990

Cenário	Ano	Organização	Iniciativa	Aspectos gerais
Até 1.900	1.900	As ações assistenciais das Santas Casas de Misericórdia, origem no séc. XVI	Santas Casas de Misericórdia	Ação caritativa, sem perspectiva de direitos
Primeiras Iniciais: 1.900 a 1.930	1.922	1º. Estabelecimento de atendimentos de menores	Estado	Primeiro Código de Menores em 1.927
Implantação do Controle: 1.930 a 1.945 - Estado Novo	1941	Departamento Nacional da Criança	Ministério da Educação e Saúde	Organizar a proteção à infância, caráter populista.
	1942	Serviços de Assistência ao Menor – SAM	Ministério da Justiça	Assistencialismo e a doutrina correccional-repressiva.
	1942	Legião Brasileira de Assistência (LBA)	Darci Vargas, esposa do Presidente Getúlio Vargas	Com a finalidade de atender as famílias dos combatentes da Segunda Guerra Mundial. Com o final da guerra, a LBA passou a atender crianças e mães desamparadas.
Expansão dos Movimentos Sociais: 1.945 a 1.964	1964	Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência- SAMDU e a criação da Campanha Nacional de Merenda Escolar	Ministério Saúde	Os movimentos sociais organizam-se para aprofundar conquistas sociais em contraponto ao estado corporativo e autoritário - Assistencialismo e controle das classes mais pobres – perigo social. - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (tramitação no Congresso - 1.948 a 1.961) - Nova Carta Constitucional-1.946.
	1964	PNBEM – FUNABEM/ FEBEM	Ministério da Justiça	Crise do SAM, substituição do modelo de atenção.

Cenário	Ano	Organização	Iniciativa	Aspectos gerais
Expansão Autoritária 1964 - 1980	1975/76	Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Menor abandonado	Câmara dos Deputados/Movimento de Direitos Humanos	Averiguar a real situação de abandono e violência vivenciada pela infância brasileira das camadas populares, produzindo impactos nos Estados; conscientização da sociedade para uma ampla mobilização nacional contra a violação dos direitos e a violência institucional
	1975	PLIMEC	FUNABEM	Visava atender à criança e ao adolescente em seu meio, mas o PLIMEC tinha estrutura centralizadora, vertical e padronizadora com núcleos de prevenção local
	1979	Pastoral do Menor	Igreja Católica/CNBB	Desenvolvimento de ações preventivas, educativas e comunitárias, de conscientização e, em especial, denúncia das violações praticadas contra a população infanto-juvenil.
		Comunidades Eclesiais de Base – CEBs	Igreja Católica/CNBB	Mobilização e organização popular, constituídas de pessoas das classes populares, organizam-se em torno das paróquias ou capelas.
	1979	Movimento em Defesa do Menor	Políticos e profissionais ligados a diversas áreas do conhecimento	Debate sobre as questões relativas à legislação e denunciou, no que se refere ao jovem autor de ato infracional, o caráter anti-jurídico das ações previstas pelo Código de Menores.
1980	Associação dos Ex-Alunos da FUNABEM	Ex-internos da FUNABEM	Manter e estreitar as relações de amizade e o convívio dos ex-alunos, entre si, suas famílias e antigos mestres, desenvolver o espírito de fraternidade e assistência moral, material e profissional, proporcionar aos associados meios que contribuam para a boa convivência cultural, recreativa, esportiva e assistencial.	

Cenário	Ano	Organização/ Mobilizações	Iniciativa	Aspectos gerais
Democratização 1980 a 1990	1982	Eleições Estaduais	Partidos políticos	Democratização do poder, descentralização político administrativa.
	1982	Projeto Alternativas de Atendimento aos Meninos de Rua	UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e da SAS (Secretaria de Ação Social) do Ministério da Previdência e Assistência Social	Sistematização das práticas e experiência de ação comunitária. Esse caminho constituiu-se numa forma das lideranças legitimarem-se e registrarem suas experiências de trabalho, por outro lado, permitiu que as diversas regiões pudessem estreitar seus laços e conhecer os trabalhos e realidade de crianças e adolescentes.
	1983	Programa do Menor – Conselho do Menor FEBEM/SP	Governo estadual, secretaria, FEBEM	Revisão das práticas de atendimento.
	1984	Movimento “Diretas Já”	Políticos de oposição e milhões de brasileiros	Favorável à aprovação da Emenda Dante de Oliveira que garantiria eleições diretas para presidente, contudo a emenda não foi aprovada pela Câmara dos Deputados.
	1985	Colégio Eleitoral escolheria o deputado Tancredo Neves como novo presidente do Brasil	Aliança Democrática – formada pelo PMDB e pela Frente Liberal	No dia 15 de janeiro de 1985, escolhido novo presidente da República. Era o fim do regime militar.
	1985	Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua	Educadores e meninos dos chamados projetos alternativos	Diversas iniciativas engajadas na construção de proposta de ação alternativas deu origem à primeira rede com a perspectiva da defesa de direitos.
	1985	Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	Setores municipalistas de partidos e governos municipais considerados progressistas	Descentralização das ações; propostas para a Assembleia Nacional Constituinte e à Nação Brasileira.

Cenário	Ano	Organização/ Mobilizações	Iniciativa	Aspectos gerais
Democratização 1980 a 1990	1986	I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua	MNMMR	Participação de cerca de 500 crianças e adolescentes do Brasil, foi um marco para crianças e adolescentes, por começarem a adquirir voz pública e se organizarem para lutar contra a violação de seus direitos e a conquista de sua cidadania.
	1986	Campanha Nacional "Diga não a violência"	Ministério da Justiça, Ministério do Bem-Estar Social e UNICEF	Prevenção e redução da violência contra crianças e adolescente
	1986	Comissão Nacional Criança-Constituinte	Por iniciativa do Ministério da Educação, contribuiu para atrair setores governamentais para debaterem o tema, contando com a participação como, a Confederação Nacional dos Bispos (CNBB), Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi (FENASP), Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança (FFDC) e pelo Serviço Nacional de Justiça e Não-Violência	Ampla participação dos setores interessados na defesa dos direitos de crianças e adolescentes e na elaboração de propostas para o texto constitucional

Cenário	Ano	Organização/ Mobilizações	Iniciativa	Aspectos gerais
Democratização 1980 a 1990	1987	“Criança Prioridade Nacional”	Liderada pelo Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) e Pastoral do Menor	Mobilizou a sociedade brasileira de norte a sul, registrando 250 mil assinaturas de eleitores e 1,5 milhão de assinaturas de crianças e adolescentes na emenda popular que deu origem ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988, contando com uma campanha nacional na coleta de assinaturas com apoio dos diversos segmentos.
	1987	Fórum Nacional Permanente de Dirigentes dos Órgãos Executores da Política de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	Órgãos executores da Política Nacional do Bem Estar do Menor - FEBEMs	Revisão da prática institucional; descentralização do atendimento; participação da sociedade no processo de revisão do atendimento e melhoria da qualidade dos serviços.
	1987	Campanha da Fraternidade	CNBB	Lutava contra a marginalização infantil, partindo de uma análise mais radical das injustas estruturas econômicas e da degradação cultural e ética da sociedade, chegou a criticar duramente a Febem, ao mesmo tempo em que promovia positivamente as atividades do MNMMR.
	1988	Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	Entidades não-governamentais de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.	Mudança do paradigma legal; articulação no nível nacional das entidades com atuação na área de defesa e promoção dos direitos da infância e da juventude para elaboração do ECA.
	1989	II Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua	MNMMR/ Fórum Nacional DCA	Ocupação do plenário do Congresso Nacional e promulgação simbólica do estatuto da Criança e do Adolescente.
	1990	Fundação ABRINQ pelos Direitos da Criança	Empresários do setor de brinquedos	Sensibilização e mobilização do empresariado brasileiro; envolvimento do empresariado na política de atendimento à infância e adolescência.

FONTE: COSTA, Antônio Carlos Gomes e MENDEZ, Emilio Garcia. Das Necessidades aos Direitos, Ed. Malheiros, 1994. Reelaboração, CARDOSO, 2010.

Fonte: Reelaboração, PADILHA, 2012.

APÊNDICE B – Quadro 10 - Cronologia da normativa sobre a justiça juvenil

-1985 (29 de novembro) – ONU, Resolução 40/33 Regras de Beijing (Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude);

-1988 (1º de maio):

a) ONU, Diretrizes de Riad (Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência);

b) critérios e métodos especializados para a prevenção da delinquência, baseados nas leis, nos processos, nas instituições, nas instalações e uma rede de prestação de serviços, cuja finalidade seja a de reduzir os motivos, a necessidade e as oportunidades de cometer infrações ou as condições que as propiciem;

c) uma intervenção oficial cuja principal finalidade seja a de velar pelo interesse geral do jovem e que se inspire na justiça e na equidade;

d) proteção do bem-estar, do desenvolvimento, dos direitos e dos interesses dos jovens;

e) reconhecimento do fato de que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade é, com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tende a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade;

f) consciência de que, segundo a opinião dominante dos especialistas, classificar um jovem de "extraviado", "delinquente" ou "pré-delinquente" geralmente favorece o desenvolvimento de pautas permanentes de comportamento indesejado.

- CDC - Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25 da Assembleia Geral, de 20 de novembro de 1989);

-1999 (28 de julho) – ONU, Resolução 1.999/26, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, pela qual o Conselho Geral requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da Justiça Restaurativa.

-2000 (27 de julho) – ONU, Resolução 2000/14, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”.

-2001. ONU. O trabalho do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa no encontro ocorrido em Ottawa, de 29 de outubro a 1º de novembro de 2001, registra o relatório do

Secretário Geral sobre Justiça Restaurativa e o relatório do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa.

-2002. (31 de janeiro) – A ONU publica Resolução da Assembleia Geral n. 56/261 do Conselho Econômico e Social: “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e Um”, onde se encontram particularmente as ações referentes à Justiça Restaurativa, de modo a se cumprir os compromissos assumidos no parágrafo 28 da Declaração de Viena, propondo “incorporar a abordagem restaurativa a todas as práticas judiciárias”, tornando-as “disponíveis em todas as fases do processo legal”, utilizadas somente “com o consentimento livre e voluntário das partes”. Segundo a resolução, baseada no documento conhecido por “Declaração de Viena” (Comissão de Justiça Criminal e Prevenção de Criminalidade/ONU, 20 abr. 2000), na fase preparatória, os programas devem “promover pesquisa e avaliação”, visando aquilatar a extensão dos resultados, se as intervenções representam alternativa concreta e viável no contexto do processo penal, e se propiciam benefícios para a população;

-Projeto de Lei 7.006/2007 de autoria do Instituto de Direito Internacional e Comparado de Brasília (IDCB), que propõe algumas mudanças pontuais na legislação penal para permitir a prática da Justiça Restaurativa, tendo ocorrido já uma grande audiência pública para debater o paradigma, em outubro de 2005.

Fonte: Elaborado por PADILHA, 2012.